

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

WEYLLA VIANA RANGEL

**OS IMPACTOS DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA
NA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO PRIVADO E NA SATISFAÇÃO DAS TUTELAS
INDIVIDUAIS
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2025

WEYLLA VIANA RANGEL

**OS IMPACTOS DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA
NA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO PRIVADO E NA SATISFAÇÃO DAS TUTELAS
INDIVIDUAIS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Tiago Neu Jardim

Santa Rosa.
2025

WEYLLA VIANA RANGEL

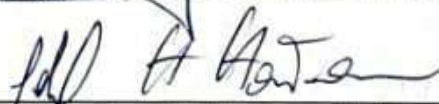
OS IMPACTOS DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA
NA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO PRIVADO E NA SATISFAÇÃO DAS TUTELAS
INDIVIDUAIS
TRABALHO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

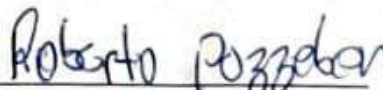
Banca Examinadora



Prof. Me. Tiago Neu Jardim – Orientador



Prof. Me. Gabriel Henrique Hartmann



Prof. Me. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, RS, 4 de dezembro de 2025

DEDICATÓRIA

Ao meu esposo, que foi força e ternura em cada passo desta jornada. A você, que acreditou em mim quando até eu duvidava. Que este trabalho seja fruto de toda a esperança depositada em mim e da fé que sempre nos guiou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por iluminar meu caminho e acalmar meu coração nos momentos de incerteza.

À minha mãe, que acreditou em mim quando deixei a engenharia em uma faculdade pública para seguir o Direito, e cuja fé me mostrou que a Justiça pode ser cega aos medos, mas nunca ao propósito.

À minha família e amigos, pelo amor silencioso que acolheu minhas ausências e celebrou cada conquista.

A todos que me receberam neste novo estado, tão distante das minhas raízes no Rio de Janeiro, mas que se tornaram parte da minha história no Rio Grande do Sul, oferecendo afeto e pertencimento.

Aos professores, que me inspiraram a enxergar o Direito não apenas como técnica, mas como missão capaz de transformar vidas.

Que nada nos defina, que nada nos
sujeite. Que a liberdade seja a nossa
própria substância. (BEAUVOIR, 1949).

RESUMO

O presente trabalho analisa os impactos das prerrogativas processuais da Fazenda Pública na recuperação do crédito privado e na satisfação das tutelas individuais. Examina-se de que forma as vantagens processuais e patrimoniais atribuídas ao Estado influenciam a efetividade das execuções judiciais e a paridade entre as partes, com base na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil de 2015. O estudo delimita-se à análise dos efeitos dessas prerrogativas sobre a segurança jurídica, a previsibilidade das relações contratuais e a estabilidade do mercado financeiro. O problema central consiste em verificar se as prerrogativas processuais e patrimoniais concedidas à Fazenda Pública comprometem a satisfação das tutelas individuais e a preservação dos interesses privados ou se permanecem justificadas como instrumentos voltados à defesa do interesse público e à proteção do erário. O objetivo geral é analisar essas prerrogativas, seus fundamentos jurídicos e suas repercussões no mercado financeiro e na efetividade da tutela jurisdicional. No âmbito específico, examinam-se a origem e a justificativa dessas prerrogativas, comparam-se os procedimentos das execuções fiscais e privadas e avalia-se como a prioridade atribuída aos créditos públicos interfere no crédito privado e na segurança jurídica. A relevância do tema relaciona-se ao seu impacto sobre a economia, o acesso à justiça e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente os ODS 10.4 e 10.5. A metodologia adotada é qualitativa, com enfoque descritivo e analítico, baseada no exame da legislação, da doutrina e da jurisprudência dos tribunais superiores, bem como na análise de casos práticos de execuções fiscais. O referencial teórico apoia-se em autores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Alexandre Mazza e Dalmo de Azevedo Meirelles. O trabalho organiza-se em três capítulos: o primeiro aborda os fundamentos e a evolução das prerrogativas processuais; o segundo analisa seus impactos na efetividade das execuções e nas tutelas individuais; e o terceiro apresenta propostas para harmonizar a supremacia do interesse público com a isonomia e a eficiência processual. Conclui-se que, embora as prerrogativas da Fazenda Pública possuam base jurídica e desempenhem papel relevante na proteção do interesse coletivo, sua aplicação ampla pode gerar desequilíbrios e comprometer a efetividade da justiça. Por essa razão, defende-se a necessidade de ajustar tais prerrogativas, a fim de conciliar a supremacia do interesse público com os princípios de isonomia e eficiência, promovendo um equilíbrio mais adequado entre o Estado e os particulares.

Palavras-chave: Fazenda Pública–Prerrogativas processuais–Execuções judiciais–Supremacia do interesse público–Efetividade da tutela jurisdicional.

RESUMEN

El presente trabajo analiza los impactos de las prerrogativas procesales de la Hacienda Pública en la recuperación del crédito privado y en la satisfacción de las tutelas individuales. Se examina cómo las ventajas procesales y patrimoniales atribuidas al Estado influyen en la efectividad de las ejecuciones judiciales y en la paridad entre las partes, con base en la Constitución Federal de 1988 y en el Código de Proceso Civil de 2015. El estudio se delimita al análisis de los efectos de dichas prerrogativas sobre la seguridad jurídica, la previsibilidad de las relaciones contractuales y la estabilidad del mercado financiero. El problema central consiste en verificar si las prerrogativas procesales y patrimoniales concedidas a la Hacienda Pública comprometen la satisfacción de las tutelas individuales y la preservación de los intereses privados o si permanecen justificadas como instrumentos orientados a la defensa del interés público y a la protección del erario. El objetivo general es analizar estas prerrogativas, sus fundamentos jurídicos y sus repercusiones en el mercado financiero y en la efectividad de la tutela jurisdiccional. En el ámbito específico, se examinan el origen y la justificación de tales prerrogativas, se comparan los procedimientos de las ejecuciones fiscales y privadas y se evalúa cómo la prioridad atribuida a los créditos públicos interfiere en el crédito privado y en la seguridad jurídica. La relevancia del tema se relaciona con su impacto en la economía, en el acceso a la justicia y en los Objetivos de Desarrollo Sostenible de la ONU, especialmente los ODS 10.4 y 10.5. La metodología adoptada es cualitativa, con enfoque descriptivo y analítico, basada en la legislación, la doctrina y la jurisprudencia de los tribunales superiores, así como en el análisis de casos prácticos de ejecuciones fiscales. El marco teórico se apoya en autores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Alexandre Mazza y Dalmo de Azevedo Meirelles. El trabajo se organiza en tres capítulos: el primero aborda los fundamentos y la evolución de las prerrogativas procesales; el segundo analiza sus impactos en la efectividad de las ejecuciones y en las tutelas individuales; y el tercero presenta propuestas para armonizar la supremacía del interés público con la isonomía y la eficiencia procesal. Se concluye que, aunque las prerrogativas de la Hacienda Pública poseen base jurídica y cumplen un papel relevante en la protección del interés colectivo, su aplicación amplia puede generar desequilibrios y comprometer la efectividad de la justicia. Por ello, se defiende la necesidad de ajustar dichas prerrogativas para conciliar la supremacía del interés público con los principios de isonomía y eficiencia, promoviendo un equilibrio más adecuado entre el Estado y los particulares.

Palabras clave: Hacienda Pública-Prerrogativas procesales-Ejecuciones judiciales-Supremacía del interés público-Efectividad de la tutela jurisdiccional.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Resultado orçamentário.....	39
Ilustração 2 – Estoque da dívida.....	40
Ilustração 3 –Situação fiscal dos municípios.....	41
Ilustração 4 –Perfil do endividamento.....	42
Ilustração 5 –Crédito de recursos livres.....	44

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

§ – Parágrafo

AC – Apelação Cível

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AgR – Agravo Regimental

art. – Artigo

BC – Banco Central do Brasil

CADIN – Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados

CCB – Cédula de Crédito Bancário

CDB – Certificado de Depósito Bancário

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CRI – Certificado de Recebíveis Imobiliários

CTN – Código Tributário Nacional

DF – Distrito Federal

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

ed. – Edição

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

FGC – Fundo Garantidor de Créditos

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

ICJ – Índice de Cobertura de Juros

ICC – Índice de Custo do Crédito

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

INSPER – Instituto de Ensino e Pesquisa (Núcleo de Pesquisas em Tributação – INSPERTAX)

IOF – Imposto sobre Operações Financeiras

ISBN – International Standard Book Number

JEF – Juizado Especial Federal

JEFP – Juizado Especial da Fazenda Pública

LCI – Letra de Crédito Imobiliário

LEF – Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980)

n. – Número

nº – Número

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – Página

PEF – Pesquisa de Estabilidade Financeira

PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

ROE – Return on Equity

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

v. – Volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 FUNDAMENTOS DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA	15
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E EVOLUÇÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS	16
1.2 JUSTIFICATIVAS JURÍDICAS E O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO	21
1.3 A TENSÃO ENTRE O INTERESSE PÚBLICO E A ISONOMIA ENTRE AS PARTES NO PROCESSO.....	24
2 DIFERENÇAS ENTRE A EXECUÇÃO FISCAL E A EXECUÇÃO BANCÁRIA ..	28
2.1 ESTRUTURA E PARTICULARIDADES DA EXECUÇÃO FISCAL.....	28
2.2 CARACTERÍSTICAS E TRÂMITE DA EXECUÇÃO BANCÁRIA.....	35
2.3 REFLEXOS DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA NA EFETIVIDADE DA COBRANÇA PRIVADA	38
3 REPERCUSSÕES ECONÔMICAS E JURÍDICAS DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA	47
3.1. IMPACTO DA PRIORIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS NO SISTEMA FINANCEIRO	49
3.2. RELAÇÃO ENTRE CONCESSÃO DE CRÉDITO E TRATAMENTO DIFERENCIADO DOS CRÉDITOS PRIVADOS	51
3.3. SEGURANÇA JURÍDICA E O DESAFIO DO EQUILÍBRIO ENTRE OS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS	54
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

O presente trabalho examina os impactos das prerrogativas processuais da Fazenda Pública na recuperação do crédito privado e na efetividade das tutelas individuais. Trata-se de um tema de grande relevância no cenário jurídico contemporâneo, pois envolve a análise das vantagens conferidas ao poder público nos processos judiciais e seus reflexos sobre a paridade entre as partes e a eficiência das execuções. A discussão sobre o alcance e os limites dessas prerrogativas torna-se ainda mais significativa diante da morosidade processual e da sobrecarga do Poder Judiciário, fatores que afetam diretamente a segurança jurídica, a confiança nas instituições e a estabilidade das relações econômicas .

Este trabalho se delimita a compreender de que forma as prerrogativas concedidas à Fazenda Pública influenciam a efetividade das execuções judiciais no Brasil, considerando como marcos normativos a CF de 1988 e o CPC de 2015. Nesse contexto, busca-se avaliar se tais privilégios ainda encontram respaldo jurídico e constitucional na atualidade ou se, ao contrário, contribuem para desequilíbrios na condução das demandas judiciais, prejudicando a satisfação das tutelas individuais e a recuperação dos créditos privados

O problema central que orienta o trabalho consiste em verificar se as prerrogativas e os privilégios processuais e patrimoniais concedidos à Fazenda Pública comprometem a satisfação das tutelas individuais e a preservação dos interesses privados ou se permanecem justificadas como mecanismos necessários para assegurar o interesse público e a proteção do erário.

O objetivo geral é analisar as prerrogativas da Fazenda Pública, seus efeitos no mercado financeiro e os limites da supremacia do interesse público. Para alcançar essa finalidade, estabelecem-se como objetivos específicos examinar a origem e os fundamentos jurídicos dessas prerrogativas, comparar os procedimentos das execuções fiscais e bancárias e avaliar como a prioridade dos créditos públicos interfere no crédito privado e na segurança jurídica, buscando identificar se há equilíbrio entre a proteção do interesse público e a preservação dos direitos dos credores privados.

A justificativa do trabalho decorre na importância prática e teórica de se compreender os efeitos concretos das prerrogativas da Fazenda Pública sobre a dinâmica do sistema judicial e econômico. A morosidade das execuções, agravada pelo tratamento privilegiado conferido ao ente público, compromete não apenas a efetividade da tutela jurisdicional, mas também a confiança dos agentes econômicos e a previsibilidade das relações contratuais. Ao questionar se a supremacia do interesse público deve prevalecer de forma absoluta sobre os direitos individuais, o estudo busca fomentar uma reflexão crítica e equilibrada acerca da atuação estatal e de seus reflexos sobre a justiça distributiva e a eficiência processual.

Além disso, o trabalho se insere em um campo ainda pouco explorado pela doutrina, uma vez que, embora amplamente reconhecida a relevância das prerrogativas para a proteção do erário, os impactos dessas vantagens sobre a recuperação do crédito privado e sobre o mercado financeiro ainda carecem de análises mais profundas. O trabalho propõe, portanto, uma abordagem que transcende a visão tradicional de supremacia do interesse público, investigando se a manutenção de privilégios processuais em favor do Estado representa uma medida proporcional e necessária ou se constitui obstáculo ao equilíbrio entre os interesses públicos e privados.

A relevância social e científica da investigação também se manifesta na conexão com os ODS da Agenda 2030 da ONU especialmente os ODS 10.4 e 10.5, que tratam da redução das desigualdades e do fortalecimento das instituições econômicas e jurídicas. Nesse sentido, compreender os limites das prerrogativas estatais e seus reflexos sobre o crédito privado contribui para o aperfeiçoamento das políticas públicas e para a promoção de maior isonomia no acesso à justiça, favorecendo um ambiente institucional mais justo e eficiente.

Fora adotada uma abordagem qualitativa, com procedimento exploratório e descritivo, a partir da análise de legislação, doutrina e jurisprudência, com ênfase nas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O estudo também utiliza revisão bibliográfica e exame de casos práticos relacionados às execuções fiscais, o que permite compreender os efeitos concretos das prerrogativas no contexto real das demandas judiciais. O referencial teórico inclui autores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2025), Alexandre Mazza (2025) e Dalmo de Azevedo Meirelles (2023), e demais doutrinadores, que tratam dos fundamentos constitucionais e processuais aplicáveis à Fazenda Pública.

A estrutura do trabalho organiza-se em três capítulos, o primeiro capítulo aborda os fundamentos das prerrogativas processuais da Fazenda Pública, resgatando sua evolução histórica e as razões que justificaram sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro. São analisadas as origens dessas prerrogativas desde o período imperial até a CF de 1988, destacando como a construção do princípio da supremacia do interesse público se tornou elemento central na legitimação das vantagens concedidas ao Estado. Além disso, discute-se o papel dessas prerrogativas na conformação do processo judicial contemporâneo, especialmente diante dos desafios impostos pela busca de isonomia entre as partes litigantes e pela necessidade de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

O segundo capítulo concentra-se na análise dos impactos concretos dessas prerrogativas sobre a efetividade das execuções judiciais e sobre a satisfação das tutelas individuais, examinando o modo como a legislação e a jurisprudência têm tratado o tema, em especial o Código de Processo Civil de 2015 e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. São avaliadas as consequências econômicas e sociais decorrentes da manutenção desses privilégios e seus reflexos sobre a recuperação do crédito privado e a segurança jurídica no país.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta as considerações finais, propondo caminhos possíveis para compatibilizar a proteção do interesse público com a garantia da paridade processual, sugerindo ainda medidas capazes de aprimorar a eficiência das execuções e promover maior equilíbrio entre o poder estatal e os direitos individuais no contexto jurídico brasileiro.

1 FUNDAMENTOS DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA

A expressão “Fazenda Pública” é utilizada, na esfera jurídica, para identificar o Estado em litígio judicial, englobando União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e demais entidades de direito público interno (Mazza, 2025, p. 21). Essa conceituação resulta de processo doutrinário e legislativo que reconhece nos entes estatais uma posição institucional singular, diferenciando-os dos demais sujeitos processuais, especialmente ao comparecerem em juízo como parte autora ou ré.

No ordenamento jurídico brasileiro, o CC, em seu artigo 41, confere respaldo expresso ao enquadramento dessas entidades como pessoas jurídicas de direito público, solidificando a base legal para a sua atuação processual diferenciada:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:
I – a União;
II – os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
III – os Municípios;
IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;
V – as demais entidades de caráter público criadas por lei. (Brasil, 2002)

Esse dispositivo demonstra a base legal que sustenta a existência jurídica das entidades que integram a Fazenda Pública, diferenciando-as das pessoas jurídicas de direito privado quanto à natureza, à finalidade institucional e à forma de atuação, inclusive no âmbito processual. A previsão legal de um regime jurídico próprio, que contempla prerrogativas específicas em juízo, decorre, portanto, do reconhecimento de que esses entes representam o interesse público na sua dimensão mais ampla.

Diante dessa configuração jurídica diferenciada, torna-se necessário compreender os fundamentos que legitimam tais prerrogativas no contexto do ordenamento brasileiro. Nesse sentido, o presente capítulo tem por finalidade examinar os elementos que justificam as prerrogativas processuais atribuídas à Fazenda Pública no sistema jurídico nacional. Para tanto, inicia-se com uma abordagem histórica acerca da formação dessas prerrogativas, buscando compreender de que forma se consolidaram ao longo do tempo e quais eventos institucionais foram determinantes nesse processo. Em seguida, são analisadas as justificativas jurídicas que sustentam tais prerrogativas, com especial atenção ao princípio da supremacia do interesse público. Por fim, discute-se a tensão existente entre a proteção do interesse coletivo e a observância do princípio da isonomia entre

as partes, destacando os principais conflitos doutrinários e jurisprudenciais relacionados à matéria.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E EVOLUÇÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS

Para entender o tratamento processual conferido à Fazenda Pública, é necessário um olhar detido sobre as raízes históricas de tais prerrogativas. Elas não emergiram de forma espontânea, mas como fruto da progressiva estruturação do Estado moderno diante do sistema judicial.

A Proclamação da República, ocorrida em 15 de novembro de 1889, instaurou “[...] uma espécie de constituição provisória, para ser cumprida por governo (ou governos) provisórios (central e estaduais) de uma república também provisória.” (Marcos; Mathias; Noronha, 2014, p. 406). Para reger o país até a promulgação da Constituição, foi editado o Decreto nº 7, de 20 de novembro de 1889, que estabelecia, em seus artigos 1º e 2º, que “ficam dissolvidas e extintas todas as assembleias provinciais criadas pelas leis de 12 de outubro de 1832 e de 12 de agosto de 1834” e que “até a definitiva Constituição dos Estados Unidos do Brasil aos governadores dos mesmos Estados competem as seguintes atribuições (com adaptações), registre-se, de passagem, do texto da Constituição de 1824, com a redação que lhe deu o já destacado Ato Adicional” (Marcos; Mathias; Noronha, 2014, p. 406).

A Comissão dos Cinco, ou Comissão de Petrópolis, foi responsável por elaborar o projeto da primeira constituição republicana, sendo composta por Américo Brasiliense de Almeida Melo, Antônio Luis dos Santos Werneck, Francisco Rangel Pestana, José Antônio Pedreira de Magalhães Castro e Saldanha Marinho, que a presidiu. O notável jurista Rui Barbosa, ao se manifestar no Congresso Constituinte em 16 de novembro de 1890, destacou:

Contribuir para a celeridade destes debates é prestar à Nação o serviço mais útil, que ela na conjuntura atual, poderá receber dos seus melhores amigos, dos seus servidores mais esclarecidos. O interesse supremo da pátria, agora, não está em conquistar, após lucubrações prolongadas e desanimadora uma constituição irrepreensível, virginalmente pura, idealmente ilibada, que sorria a todas as escolas, e concilie todas as divergências; não está em colher nas malhas da lógica, da eloquência e do engenho essa fênix das constituições; mas em dar imediatamente ao país uma Constituição sensata, sólida e praticável, política nos seus próprios defeitos, evolutiva nas suas insuficiências naturais, humana nas suas contradições inevitáveis. Nossa primeira ambição deve consistir em entrar

na legalidade definitiva, sem nos deixarmos transviar. (Marcos; Mathias; Noronha, 2014, p. 407).

Essa fundamentação evidencia que, apesar do caráter provisório do governo e da constituição inicial, havia preocupação em estabelecer uma ordem jurídica estável e prática, refletindo uma transição gradual para a nova ordem republicana.

Apesar da intenção de estabelecer uma constituição “sensata, sólida e praticável”, observa-se que “[...] tinha o país a essas alturas, por assim dizer, uma espécie de constituição provisória, para ser cumprida por governo (ou governos) provisórios (central e estaduais) de uma república também provisória” (Marcos; Mathias; Noronha, 2014, p. 406). Essa característica evidencia que o Estado, mesmo na nova ordem republicana, mantinha forte controle sobre as estruturas de poder, o que refletia em práticas que favoreciam a autoridade estatal e, por consequência, impactavam a isonomia entre o Poder Público e os particulares no âmbito processual.

A legislação infraconstitucional subsequente consolidou e detalhou essas prerrogativas: o CPC de 1939 já contemplava regras diferenciadas para a citação, execução e prazos quando a Fazenda Pública figurava como parte; o CPC de 1973 reforçou essas disposições; e o Código de 2015 sistematizou de forma mais precisa tais prerrogativas, dedicando capítulos específicos à atuação da Fazenda Pública no âmbito judicial.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, e, posteriormente, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, observou-se um importante movimento de aproximação entre o Estado e o cidadão no âmbito processual. Essas normas introduziram uma lógica voltada à celeridade, simplicidade e efetividade da prestação jurisdicional, afastando a aplicação de certas prerrogativas tradicionais da Fazenda Pública, como os prazos diferenciados.

De acordo com Felipe Borring Rocha, a Lei nº 10.259/2001 reforçou a ideia de vedar os prazos diferenciados no âmbito dos Juizados Especiais Federais, ao dispor em seu artigo 9º que “não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público”.(Rocha, 2023, p.18). O autor destaca que tal regra teve como objetivo específico eliminar os prazos

especiais concedidos à Fazenda Pública, fortalecendo o princípio da igualdade processual entre as partes e promovendo maior celeridade e objetividade no trâmite das ações.

O artigo 7º da Lei nº 12.153/2009, de forma expressa, também determina que “não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público”, o que representa um avanço na busca pela isonomia entre as partes e pela concretização do princípio da duração razoável do processo (BRASIL,2009). Essa mudança normativa reflete uma tentativa do legislador de compatibilizar o interesse público com a eficiência e a igualdade processual, evidenciando que as prerrogativas estatais não podem ser absolutas, sobretudo quando comprometem a efetividade da tutela jurisdicional.

A Jurisprudência consolidada ao longo do tempo também contribuiu para essa consolidação. O STF, no julgamento do RE 851.711 AgR/DF, reconheceu que empresas prestadoras de serviço público, como os Correios, podem usufruir de prerrogativas semelhantes às da Fazenda Pública. Esse entendimento amplia o alcance da proteção estatal no processo e reforça a existência de um regime jurídico diferenciado (Brasil, 2018).

Atualmente, as principais prerrogativas conferidas à Fazenda Pública incluem: (i) prazo em dobro para manifestações processuais (artigo 183, §1º, CPC); (ii) intimação pessoal dos procuradores públicos (artigo 183, caput, CPC); (iii) dispensa de preparo recursal (artigo 1.007, §1º, CPC); (iv) submissão à remessa necessária em hipóteses legais (artigo 496, CPC); (v) impenhorabilidade dos bens vinculados ao serviço público (artigo 833, IV, CPC e artigo 100, §2º, CF/88); e (vi) pagamento de débitos exclusivamente por meio de precatórios (artigo 100, caput e §§, CF/88) (Brasil, 1988; 2015).

Di Pietro destaca que o Direito Administrativo brasileiro se desenvolveu a partir de uma lógica dual: de um lado, a proteção aos direitos individuais, que sustenta o princípio da legalidade; de outro, a necessidade de garantir o interesse coletivo, o que justifica a concessão de prerrogativas ao Estado. Para a autora:

Assim, o Direito Administrativo nasceu e desenvolveu-se baseado em duas ideias opostas: de um lado, a proteção aos direitos individuais frente ao Estado, que serve de fundamento ao princípio da legalidade, um dos esteios do Estado de Direito; de outro lado, a de necessidade de satisfação dos interesses coletivos, que conduz à outorga de prerrogativas e privilégios para a Administração Pública, quer para limitar o exercício dos direitos

individuais em benefício do bem-estar coletivo (poder de polícia), quer para a prestação de serviços públicos. Daí a bipolaridade do Direito Administrativo: liberdade do indivíduo e autoridade da Administração; restrições e prerrogativas [...] (Di Pietro, 2025, p. 73).

A evolução legislativa mais recente também reflete uma tendência à relativização dessas prerrogativas administrativas, sem, contudo, eliminá-las. Um exemplo significativo é a alteração introduzida pela Lei nº 14.133/2021, que reformulou as hipóteses de ocupação provisória de bens e serviços vinculados a contratos administrativos. Enquanto a antiga Lei nº 8.666/1993 previa tal medida de forma mais ampla, a nova legislação passou à condicioná-la a critérios mais objetivos, como a demonstração de risco à continuidade dos serviços essenciais ou a devida instrução de processo administrativo, mesmo após a extinção contratual. Essa alteração reforça o caráter finalístico dos instrumentos excepcionais atribuídos à Administração Pública e a necessidade de controle de legalidade sobre seu exercício (Di Pietro, 2025, p. 151).

Portanto, o percurso histórico da Fazenda Pública nos processos judiciais revela a gradual construção de um modelo pautado por assimetria institucional, sustentado por argumentos de supremacia do interesse público. Esses mecanismos processuais, contudo, permanecem submetidos à Constituição, o que direciona o debate para o necessário equilíbrio entre a autoridade estatal e a preservação dos direitos individuais.

Essas prerrogativas se manifestam em diversas fases do processo, com ênfase no momento de cumprimento e execução, etapa em que a proteção ao erário assume maior relevância prática. Nesse cenário, os entes públicos não se submetem à penhora direta de seus bens, em razão das restrições impostas pelo regime jurídico especial previsto no artigo 100 da CF (BRASIL, 1988), o qual condiciona a execução ao sistema de precatórios.

No âmbito prático, Ricardo Anafe, ao examinar sob a ótica de atuação dos magistrados diante das questões processuais envolvendo a Fazenda Pública, destaca que a aplicação das normas deve respeitar a finalidade constitucional da tutela jurisdicional, sem ignorar, contudo, as prerrogativas conferidas por lei à Administração Pública. O autor problematiza a adoção de interpretações demasiadamente restritivas de normas proibitivas quando estas colidem com o ideal de efetividade do processo. Como exemplo, menciona o §5º do artigo 7º da Lei nº

12.016/2009, que impede a imposição de medidas constritivas em face da Fazenda Pública nas ações de mandado de segurança, refletindo a proteção legal conferida ao patrimônio público mesmo diante de pedidos urgentes (Anafe, 2021, p. 70).

Meirelles sublinha que tais prerrogativas não constituem privilégios gratuitos, mas instrumentos para garantir a continuidade dos serviços públicos e a defesa do erário, protegendo a ordem pública e a estabilidade institucional. Entre essas prerrogativas, destacam-se o prazo em dobro para recorrer, o foro por prerrogativa de função e o regime especial de execução mediante precatórios. Tais mecanismos, não se configuram como privilégios gratuitos, mas como medidas voltadas à proteção da continuidade dos serviços públicos e à defesa do patrimônio público. O autor ressalta que essas garantias exercem papel relevante na preservação da ordem administrativa e na estabilidade institucional da atuação estatal (Meirelles, 2023, p. 29).

Dessa forma, o estudo histórico das prerrogativas revela uma construção jurídica orientada por interesses estatais, mas que não pode se afastar dos limites constitucionais. Ao longo do tempo, essas garantias foram moldadas pela legislação, pela jurisprudência e pela doutrina, sempre sob o desafio de manter o equilíbrio entre autoridade estatal e proteção dos direitos individuais.

Conclui-se que, historicamente, as prerrogativas processuais da Fazenda Pública foram construídas de forma cumulativa, acompanhando o amadurecimento do Estado brasileiro e a complexidade de sua atuação administrativa. Desde a ruptura com o modelo monárquico até a positivação no CPC de 2015, observa-se uma linha contínua de fortalecimento institucional dessas prerrogativas. Embora legitimadas pelo interesse público, tais prerrogativas vêm sendo relativizadas nas legislações mais recentes, como o artigo 7º da Lei nº 12.153/2009, que estabelece a igualdade de prazos para atos processuais, e a Lei nº 14.133/2021, que reformulou regras de ocupação provisória de bens e serviços em contratos administrativos.

Assim, a consolidação dessas normas evidencia a necessidade de equilibrar eficiência administrativa e proteção do interesse público com o princípio da isonomia, garantindo que as prerrogativas não se convertam em instrumentos de desequilíbrio nas demandas judiciais.

1.2. JUSTIFICATIVAS JURÍDICAS E O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

No contexto do Estado Democrático de Direito, a Fazenda Pública, como qualquer outro ente submetido à ordem jurídica, está vinculada ao controle jurisdicional e ao cumprimento das decisões judiciais. Desse modo, o ordenamento jurídico lhe confere um regime executivo diferenciado, respaldado na busca por um equilíbrio entre a efetividade da jurisdição e a proteção do interesse público, que deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do acesso à justiça. Assim, torna-se essencial que o tratamento processual diferenciado não comprometa a concretização da justiça material, especialmente no âmbito da execução fiscal e da recuperação de créditos por particulares (Di Pietro, 2025, p. 74).

A fundamentação das prerrogativas conferidas à Administração Pública, inclusive aquelas aplicáveis à Fazenda Pública em juízo, encontra respaldo no princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Trata-se de um princípio implícito na ordem jurídica brasileira, que justifica a concessão de determinados poderes e tratamentos processuais específicos à Administração, em razão de sua responsabilidade pela defesa do interesse coletivo. Nas palavras da referida doutrinadora: "[...] Para assegurar-se a autoridade da Administração Pública, necessária à consecução de seus fins, são-lhe outorgados prerrogativas e privilégios que lhe permitem assegurar a supremacia do interesse público sobre o particular." (Di Pietro 2025, p. 79).

Conforme aponta Alexandre Mazza, essa posição jurídica diferenciada não deve ser confundida com privilégios injustificados, mas compreendida como uma exigência do próprio sistema, que, em sociedades organizadas, prioriza a prevalência dos interesses coletivos como forma de assegurar a estabilidade institucional e a ordem social. Tais prerrogativas, portanto, visam assegurar a atuação eficiente do Estado, sendo legitimadas pela sua missão de tutelar o bem comum (Mazza, 2025, p. 65). Tal afirmação reforça a necessidade de controle jurisdicional sobre o uso das prerrogativas processuais, a fim de evitar que esses instrumentos, concebidos para proteger o interesse público, sejam empregados de maneira a comprometer a efetividade dos direitos individuais e a adequada satisfação do crédito privado.

Nesse contexto, Eduardo Sabbag destaca que as relações jurídicas de direito público são marcadas pela verticalidade e desigualdade jurídica, o que justifica a preponderância do interesse coletivo. Citando Luciano Amaro, o autor afirma: “a preponderância do interesse coletivo no direito dos tributos é evidente, daí derivando o caráter cogente de suas normas, inderrogáveis pela vontade dos sujeitos da relação jurídico-tributária” (Sabbag, 2024, p. 9). Essa lógica de supremacia está intimamente ligada à atuação da Fazenda Pública em juízo, sobretudo quando se trata de prerrogativas processuais que visam resguardar o erário. No entanto, Sabbag adverte que essa superioridade jurídica não pode ser exercida de forma absoluta, devendo sempre respeitar os direitos e garantias individuais dos jurisdicionados.

O fundamento histórico dessas prerrogativas também encontra apoio na evolução do papel do Estado diante da sociedade. Di Pietro explica que:

O Direito deixou de ser apenas instrumento de garantia dos direitos do indivíduo e passou a ser visto como meio para consecução da justiça social, do bem comum, do bem-estar coletivo. [...] Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar. É, pois, no âmbito do direito público, em especial do Direito Constitucional e Administrativo, que o princípio da supremacia do interesse público tem a sua sede principal (Di Pietro 2025, p. 81)

Esse entendimento reforça que as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública não se justificam por uma posição de superioridade, mas pela finalidade pública que deve orientar a atuação estatal. São, portanto, mecanismos legítimos para a concretização das funções constitucionais do Estado, desde que exercidos com observância estrita aos limites legais e princípios administrativos.

A própria Di Pietro adverte, entretanto, que essas prerrogativas devem ser exercidas dentro de balizas normativas rígidas, sob pena de desvio de finalidade e consequente nulidade dos atos administrativos. Nas palavras da autora:

[...] ao mesmo tempo em que as prerrogativas colocam a Administração em posição de supremacia perante o particular, sempre com o objetivo de atingir o benefício da coletividade, as restrições a que está sujeita limitam a sua atividade a determinados fins e princípios que, se não observados, implicam desvio de poder e consequente nulidade dos atos da Administração (Di Pietro, 2025, p. 74).

Dessa forma, a legitimidade das prerrogativas processuais da Fazenda Pública está condicionada à sua conformidade com os princípios da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa, não podendo servir de instrumento para desequilibrar o processo em detrimento dos direitos fundamentais dos particulares.

Em outro âmbito, para Dalmo de Azevedo Meirelles, é classificado como privilégios processuais, os benefícios legais conferidos à Fazenda Pública em juízo. Embora a igualdade de tratamento processual entre as partes seja a regra, o autor defende que o Estado, em razão da complexidade e da relevância de suas funções, deve receber um tratamento diferenciado no trâmite processual. Nas palavras do próprio autor:

Apesar de o tratamento igualitário em uma ocorrência processual ser a regra quase absoluta, não podemos negar que a Fazenda Pública, considerando suas atividades, merece um tratamento diferenciado no andamento dos processos em que suas entidades façam parte. (Meirelles, 2023, p. 29).

Para reforçar tal entendimento, o doutrinador cita jurisprudência que reconhece a compatibilidade do prazo em dobro com o princípio da isonomia, quando em jogo está a proteção do interesse público:

Afasta-se a matéria preliminar de contrarrazões. Verifica-se que o prazo do recurso de apelação da autarquia, em dobro, nos termos do artigo 188 do CPC, não fere o princípio da isonomia, porquanto se baseia na envergadura maior do interesse público em relação ao interesse particular (TRF-3 – AC 246.888, Rel. Juiz Alexandre Sormani, j. 11 set. 2007, apud Meirelles, 2023, p. 32).

Esse entendimento, originalmente firmado com base no CPC de 1973, à luz do artigo 188, foi integralmente mantido pelo atual CPC de 2015. O novo diploma processual reafirma a prerrogativa do prazo em dobro para as manifestações processuais das pessoas jurídicas de direito público interno, conforme dispõe o artigo 183. De acordo com Meirelles, tal previsão abrange a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, mantendo-se compatível com o princípio da isonomia sempre que for justificada pela tutela do interesse público (Meirelles, 2023, p.30)

Há, ainda, um exemplo eloquente da limitação imposta à supremacia do interesse público no próprio seio da Federação: a imunidade tributária recíproca entre os entes políticos. Conforme ensina Regina Helena Costa, citada por Sabbag, essa imunidade, considerada a mais relevante entre as imunidades tributárias, funda-se na supremacia do interesse público sobre o privado e na ausência de capacidade contributiva dos entes federativos, uma vez que seus recursos se destinam à prestação de serviços públicos (Sabbag, 2024, p. 290).

Diante do exposto, é possível afirmar que as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, embora decorram da necessidade de proteção ao interesse público e da atuação do Estado na defesa do erário, não se revestem de caráter absoluto. Seu exercício deve observar os limites estabelecidos pela Constituição, especialmente no que diz respeito aos direitos fundamentais das partes envolvidas no processo. A concessão de um regime processual diferenciado não pode implicar desequilíbrio ou violação à isonomia, devendo sempre estar orientada pela finalidade pública que justifica sua existência. Assim, a legitimidade dessas prerrogativas depende da conformidade com os princípios que regem a Administração Pública e com os valores que estruturam o Estado Democrático de Direito.

1.3. A TENSÃO ENTRE O INTERESSE PÚBLICO E A ISONOMIA ENTRE AS PARTES NO PROCESSO

A supremacia do interesse público, fundamento das prerrogativas processuais atribuídas à Fazenda Pública, não pode se sobrepor ao princípio da isonomia, que constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Tal princípio, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988).

Essa diretriz impõe ao Estado o dever de tratar de forma equânime todos os jurisdicionados, inclusive no âmbito processual, vedando a criação ou aplicação de prerrogativas que gerem desequilíbrio entre as partes. O reconhecimento da desigualdade estrutural entre o Poder Público e os particulares não autoriza, por si só, diferenciações arbitrárias, sendo imprescindível que haja compatibilidade entre a

proteção do interesse coletivo e a observância dos direitos e garantias fundamentais assegurados à parte adversa.

Caio Neno Silva Cavalcante, ao tratar da isonomia sob a ótica da atuação estatal, aponta que a norma jurídica deve ser um instrumento de equilíbrio e não de favorecimento, inclusive diante de sujeitos inadimplentes. Para o autor, citando Carrazza (2013), a isonomia não se restringe àqueles que cumprem suas obrigações, mas também alcança aqueles que, mesmo infringindo a legislação, demandam judicialmente contra o Estado:

Os contribuintes, como coletividade, também estão inclusos, por certo, na esfera de ação do artigo 5º, caput, CF/88. Em complementação, Roque Antonio Carrazza chama atenção para o fato de que não somente têm direito à isonomia os contribuintes que cumprem suas obrigações, mas também aqueles que infringem a legislação tributária e que, em consequência, litigam contra a Fazenda Pública (Cavalcante, 2023, p. 35, apud Carrazza, 2013, p. 505).

Essa concepção reforça que a isonomia deve ser analisada de forma material, considerando as desigualdades reais entre os sujeitos do processo. Assim, sua aplicação não se restringe à igualdade formal, mas exige a adoção de medidas que promovam equilíbrio efetivo nas relações processuais, especialmente quando envolvem a Administração Pública.

A compreensão adequada do princípio da isonomia exige a distinção entre suas duas dimensões clássicas: a igualdade perante a lei e a igualdade na lei. Segundo Sabbag, a primeira consiste na obrigação de aplicar a norma de forma uniforme a todos os que se encontram em situação jurídica idêntica, vinculando os aplicadores do direito. Já a segunda se dirige ao legislador, exigindo que as normas sejam criadas com base em critérios racionais e objetivos, vedando a instituição de diferenciações casuísticas e infundadas que configurem formas veladas de arbítrio (Sabbag, 2024, p. 88)

O princípio da isonomia deve ser observado de forma substancial, considerando as desigualdades concretas entre os sujeitos da relação processual. Nesse ponto, Sabbag ressalta que a igualdade jurídica deve orientar tanto a aplicação quanto a criação das normas, exigindo critérios objetivos e compatíveis com a Constituição, a fim de evitar abusos e preservar o equilíbrio entre os litigantes (Sabbag, 2024, p. 90).

Para o autor, a regra da igualdade (ou da isonomia) consiste senão em aquinhoar igualmente aos iguais e desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam, retomando a clássica lição aristotélica difundida por Ruy Barbosa. Assim, um tratamento desigual só será legítimo quando houver pertinência lógica entre o fator de discrimen e a finalidade da norma, sendo inadmissíveis diferenciações que não estejam fundadas em fundamentos sérios, objetivos e constitucionalmente adequados (Sabbag, 2024, p. 87).

Essa reflexão permite compreender que as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, embora apresentadas sob o discurso da defesa do interesse público, revelam, em muitos aspectos, a permanência de uma lógica hierárquica herdada do *jus imperii*, típica do Estado absolutista. Sob essa ótica, tais prerrogativas funcionam como instrumentos de afirmação do poder estatal em detrimento da paridade de armas entre as partes, contrariando o modelo democrático de justiça que exige isonomia substancial e efetividade processual.

Nesse mesmo sentido, Leonardo Vizeu Figueiredo, observa que, quando o Estado demanda o particular, atua no exercício de seu *jus imperii*, o que evidencia a natureza de poder que informa essas relações e justifica, historicamente, o tratamento desigual:

“Se o particular tem somente cinco anos para demandar a Administração Pública em juízo, esta, em obediência ao princípio da isonomia, terá igual prazo para demandar o particular, mormente quando forem decorrentes de uma relação jurídica de Direito Público, no qual há exercício do *jus imperii* da Administração sobre o particular” (Figueiredo, 2021, p. 216).

O autor sustenta, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o exercício do *jus imperii* confere ao Estado uma posição jurídica diferenciada, como se vê no REsp 280229/RJ, relatoria da Ministra Eliana Calmon, que reconheceu a aplicação do Decreto nº 20.910/1932 às dívidas estatais, afastando a incidência do Código Civil sob o fundamento de que a relação em análise derivava do direito público e, portanto, do poder de império estatal.

Esse entendimento reforça que as prerrogativas processuais da Fazenda Pública não se originam de uma suposta fragilidade do ente estatal, mas da própria concepção de supremacia e autoridade inerente ao poder público, o que impõe reflexão crítica quanto à sua compatibilidade com os princípios republicano e da isonomia.

Ainda segundo Sabbag, essa perspectiva material da igualdade atua como cláusula geral de proibição do arbítrio, orientando tanto a atividade legiferante quanto a aplicação judicial das normas. No plano processual, isso significa que as prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos diferenciados, dispensa de depósito recursal, prioridade de pagamento ou isenção de custas, devem possuir justificativa compatível com os valores constitucionais e não podem ser aplicadas de maneira automática ou desproporcional (Sabbag, 2024, p. 107-108). Assim, sua aplicação supera a igualdade formal e exige medidas que assegurem equilíbrio efetivo nas relações processuais, sobretudo quando envolvem a Administração Pública.

No âmbito tributário, o princípio da isonomia ganha especial relevo. O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ao vedar tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, consagra a isonomia material como princípio estruturante das relações entre o Fisco e os administrados. Tal racionalidade deve ser estendida ao processo judicial, sobretudo diante do impacto econômico e social das decisões que envolvem a Fazenda Pública e os créditos tributários em disputa.

Como destacou o STF no Recurso Extraordinário n.º 640.905/SP (Tema 573), a isonomia não se limita à igualdade formal, mas exige a adoção de medidas voltadas à superação de desigualdades estruturais, desde que haja correlação lógica entre a diferenciação adotada e os fins constitucionalmente protegidos (Brasil, 2014). Essa leitura fortalece a ideia de que a atuação estatal deve buscar equilíbrio, jamais se valer de seu poder para desequilibrar o jogo processual em prejuízo do particular.

Esse raciocínio deve ser estendido ao campo processual. As prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, por mais que busquem resguardar o interesse coletivo, devem ser compatibilizadas com as garantias fundamentais dos jurisdicionados. Qualquer vantagem processual atribuída ao Estado deve observar os limites impostos pelo princípio da isonomia, sob pena de instaurar desequilíbrios que comprometem a legitimidade do processo e a confiança na função jurisdicional.

Dessa forma, qualquer prerrogativa dada ao ente público deve ser examinada sob os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que não se torne instrumento de desequilíbrio processual. Preservar o interesse público não significa atribuir ao Estado uma superioridade absoluta, mas assegurar que sua atuação respeite os limites constitucionais e promova uma justiça alinhada aos princípios republicanos.

2 DIFERENÇAS ENTRE A EXECUÇÃO FISCAL E A EXECUÇÃO BANCÁRIA

A execução fiscal e a execução bancária, embora ambas voltadas à recuperação de créditos, apresentam regimes jurídicos distintos e peculiaridades processuais próprias que impactam diretamente sua efetividade. A primeira é regulada pela Lei nº 6.830/1980, voltada à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, conferindo prerrogativas específicas ao ente público credor, enquanto a segunda se submete ao procedimento previsto no CPC, destinado às relações privadas, com ampla possibilidade de defesa pelo executado e aplicação estrita das regras gerais de execução. Como observa Humberto Theodoro Júnior, “a sistemática da execução fiscal introduzida pela Lei n. 6.830 é a mesma do Código de Processo Civil, ou seja, a da execução por quantia certa, como processo de pura atividade de realização do direito do credor” (Theodoro Júnior, 2022, p. 37).

Desse modo, compreender essas distinções permite não apenas identificar corretamente o procedimento aplicável em cada caso, mas também avaliar os reflexos das prerrogativas da Fazenda Pública na efetividade da cobrança, destacando como a especialização do processo fiscal busca assegurar a satisfação do crédito público de maneira célere, enquanto a execução bancária mantém a simetria entre credor e devedor típica do direito privado (Meirelles, 2023, p. 32).

Assim, a análise subsequente deverá aprofundar as peculiaridades da execução fiscal em comparação com a execução bancária, explorando as diferenças em relação aos títulos executivos, às defesas oponíveis pelo executado, à ordem de preferência dos bens a serem penhorados e a outros aspectos relevantes que contribuem para a compreensão da singularidade da execução fiscal no panorama do direito processual civil brasileiro.

2.1 ESTRUTURA E PARTICULARIDADES DA EXECUÇÃO FISCAL

A execução fiscal não se limita a um instrumento formal de cobrança de créditos públicos, ela surge como resposta às peculiaridades da atuação estatal na arrecadação de valores da Fazenda Pública. O tratamento diferenciado conferido à Administração, embora criticado por criar privilégios, suscita questionamentos centrais: estaria em conformidade com o princípio da isonomia e com o equilíbrio entre as partes, ou, ao contrário, contribui para desigualdades na condução das

demandas? Essa dúvida reflete o objeto deste estudo, que busca examinar a paridade processual e os limites jurídicos das prerrogativas da Fazenda Pública. Como observa Theodoro Júnior:

A Lei sobre cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública (Lei n. 6.830, de 22-9-1980) foi editada com o claro e exposto propósito de agilizar a execução fiscal, criando um procedimento especial diverso do da execução forçada comum de quantia certa, regulado pelo Código de Processo Civil. Seu advento, contudo, foi acolhido com cepticismo e sérias resistências pelos empresários em geral e, particularmente, pela classe jurídica. Na verdade, padeceu a Lei de Execução Fiscal, no seu formato originário, de pelo menos dois graves defeitos: a) a descodificação de um procedimento que já se integrara ao Código de Processo Civil, como peça de um todo harmônico e funcional; e b) a instituição de privilégios exagerados e injustificáveis para a Fazenda Pública, que foi cumulada com favores extremos que chegaram, em vários passos, a repugnar à tradição e à consciência jurídica do direito nacional (Theodoro Júnior, 2022, p. 32).

Essa análise evidencia que a execução fiscal, ainda que formalmente estruturada, desperta dúvidas sobre a extensão e a justificativa do tratamento diferenciado conferido à Fazenda Pública, tema central na discussão sobre paridade processual.

A execução fiscal é, portanto, o procedimento judicial destinado à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa pelas Fazendas Públicas federal, estaduais e municipais. Prevista na Lei nº 6.830/1980, essa modalidade processual possui rito especial, voltado à recuperação de valores devidos ao erário e à efetividade da arrecadação pública (Brasil, 1980). Conforme Meirelles:

Os créditos detidos pela Fazenda Pública serão cobrados por meio de uma execução fiscal, na forma da Lei nº 6.830/1980, sendo o CPC aplicado apenas de forma subsidiária. Isso garante uma tramitação mais célere da cobrança e um recebimento mais rápido dos pagamentos (Meirelles, 2023, p. 32).

Embora estabeleça rito próprio, a LEF não constitui um sistema processual autônomo completo. Por essa razão, admite-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, apenas nas hipóteses em que a lei especial não contenha disciplina específica sobre determinado ponto. Nesse sentido Theodoro Júnior esclarece que “[...] a observância subsidiária das regras gerais do processo de conhecimento e das execuções postas no CPC somente tem cabimento quando a Lei nº 6.830/80

não contiver previsão sobre o tema” (Theodoro Júnior, 2022, p. 36). Essa complementação normativa busca evitar lacunas procedimentais e assegurar a coerência entre o regime especial e o sistema processual comum, sem descaracterizar a natureza excepcional da execução fiscal.

A execução fiscal distingue-se do processo comum de conhecimento por possuir caráter eminentemente executivo, destinado à realização imediata do crédito público. Esse formato busca conferir maior eficiência à atuação estatal, ainda que desperte debate acerca dos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública. Segundo a doutrina, “[...] em linhas gerais, a sistemática da execução fiscal introduzida pela Lei n. 6.830 é a mesma do Código de Processo Civil, ou seja, a da execução por quantia certa, como processo de pura atividade de realização do direito do credor” (Theodoro Júnior, 2022, p. 34).

Tal estrutura evidencia que o procedimento não visa discutir a validade do crédito tributário, mas sim promover a expropriação dos bens do devedor para satisfazer o direito do credor, nos termos do artigo 824 do Código de Processo Civil. Assim, reafirma-se a natureza executiva e a especificidade normativa da LEF, que consolida um tratamento processual diferenciado à Fazenda Pública em nome da supremacia do interesse público.

No mesmo sentido Sabbag, em seu manual de Direito Tributário, observa que, conforme o artigo 184 do CTN o crédito tributário alcança a totalidade dos bens e rendas do sujeito passivo, salvo aqueles expressamente declarados impenhoráveis pela lei (Sabbag, 2024, p. 107). Essa limitação encontra correspondência no artigo 833 do CPC, que protege os bens indispensáveis à subsistência do devedor (Brasil, 2015).

Além dessas características estruturais, a execução fiscal é também marcada por medidas judiciais e extrajudiciais de apoio, que configuram instrumentos destinados a ampliar o alcance das prerrogativas da Fazenda Pública, assegurando-lhe meios diferenciados para a satisfação de seus créditos. Entre elas, destacam-se o protesto da Certidão de Dívida Ativa, a inscrição do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados (Cadin) e a utilização da medida cautelar fiscal, que autoriza a decretação da indisponibilidade de bens do devedor diante de indícios de fraude ou de tentativa de frustração da execução.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, “[...] Trata-se, como se vê, de excelente medida acautelatória em favor da Fazenda Pública, para cuja concessão

não se exige justificção prévia ou prestação de caução.” (2022, p. 43). A amplitude desses instrumentos, contudo, desperta questionamentos quanto à observância dos princípios da proporcionalidade e da isonomia processual, uma vez que o credor privado não dispõe de mecanismos equivalentes para a tutela de seus créditos.

Não obstante, outro ponto relevante, refere-se ao tratamento conferido aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa. Embora tais créditos não estejam sujeitos ao regime de indisponibilidade próprio dos créditos tributários, a inscrição em dívida ativa lhes assegura a fruição das mesmas preferências e privilégios garantidos a estes, nos termos do artigo 4º, §4º, da Lei de Execuções Fiscais. Essa extensão das prerrogativas fazendárias demonstra como a legislação busca garantir maior eficácia na satisfação de créditos públicos, ampliando a proteção da Fazenda Pública sem, contudo, configurar hierarquia indevida entre os entes federados.

Na prática, tal equiparação amplia de modo expressivo o alcance das prerrogativas fazendárias, uma vez que estende a supremacia dos créditos tributários, tradicionalmente justificada pela relevância da arrecadação para a manutenção das funções estatais, a créditos de natureza diversa, nem sempre dotados da mesma fundamentação constitucional.

A jurisprudência do STF, por meio da ADPF nº 357/DF, consolidou entendimento sobre a não recepção de normas que estabeleciam hierarquia entre os entes federados na execução fiscal. O Tribunal, por maioria, julgou procedente a arguição para declarar a não recepção do parágrafo único do artigo 187 do CTN e do parágrafo único do artigo 29 da LEF, cancelando, conseqüentemente, a Súmula 563 (BRASIL, STF, ADPF 357/DF, j. 24 jun. 2021, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Presidência do Min. Luiz Fux).

No voto, o Ministro Luiz Fux destacou que a CF de 1988 consagrou o modelo de federalismo cooperativo, exigindo autonomia e igualdade entre os entes federados, sendo incompatível com distinções hierárquicas na cobrança judicial de créditos públicos. Ressaltou, ainda, que a regra anterior de preferência legal, sedimentada pela Súmula 563, configurava uma vantagem indevida, passível de locupletamento ilícito, e que a atualização da jurisprudência atende aos princípios da isonomia, segurança jurídica e proteção da confiança.

A doutrina, por sua vez, corrobora a decisão do STF. Sabbag destaca que, embora o artigo 187, parágrafo único, do CTN e o artigo 29, parágrafo único, da LEF tenham historicamente conferido preferência hierárquica aos créditos da União sobre

os demais entes federados, tal dispositivo sempre foi alvo de críticas por violar o Princípio Federativo e o da Isonomia, favorecendo a União e os Estados em detrimento dos Municípios e mesmo dos territórios, que não são pessoas políticas (Sabbag, 2025, p. 1023). O autor lembra que, à época de sua edição, em 1966, a preponderância da União era compatível com o sistema normativo vigente, mas que, sob a Constituição de 1988, tal hierarquia revelou-se incompatível com o federalismo cooperativo consagrado pelo texto constitucional. A decisão do STF na ADPF 357, portanto, consolida o entendimento de que não se pode estabelecer preferências entre entes federados na execução fiscal, assegurando igualdade e cooperação entre todos, e cancelando a Súmula 563.

Além disso, não se pode deixar ao arbítrio o privilégio dos créditos tributários. Conforme observa o artigo 83 da Lei de Falência (Lei nº 11.101/2005), com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, está estabelecido o quadro de classificação dos credores concorrentes, em que se verifica que os créditos tributários figuram no terceiro grau de preferência. Nesse contexto, Theodoro Júnior ressalta que “[...] a ordem jurídica confere tratamento diferenciado aos créditos da Fazenda Pública, conferindo-lhes garantias e privilégios especiais” (Theodoro Júnior, 2022, p. 62).

Como observa Sérgio Campinho, “o artigo 187 do Código Tributário Nacional e o artigo 29 da Lei n. 6.830/80 não traduzem vedação para a habilitação do crédito tributário na falência, mas conferem uma faculdade para o Fisco: optar pelo pagamento do crédito por meio da execução fiscal ou através da habilitação” (Campinho, 2021, p. 9). Tal demonstração evidencia que cabe à Fazenda Pública dispor de meios que lhe conferem maior chance de satisfação de seus créditos, garantindo privilégios e garantias especiais, sem que isso configure hierarquia indevida entre os entes federados ou viole o federalismo cooperativo consagrado pela Constituição de 1988.

Tal pensamento e conclusão podem ser corroborados pelo doutrinador Theodoro Júnior, que dispõe:

“Em outros termos, o privilégio, em si, é uma característica intrínseca de determinado crédito que lhe proporciona preferência de satisfação diante de outros créditos, podendo essa vantagem se referir à garantia representada por todo o patrimônio do devedor, ou se limitar a certos bens dele destacados. Há, pois, privilégio geral e privilégio especial” (Theodoro Júnior, 2022, p. 62).

Ademais, Theodoro Júnior ressalta que:

o artigo 186, do CTN, define o privilégio geral do crédito tributário, que o artigo 4º, § 4º, da LEF, estende a todo e qualquer crédito inscrito na Dívida Pública estatal, tributário ou não [...] A primeira e constante advertência doutrinária é para a necessidade de ressaltar que o privilégio em questão não se limita ao crédito tributário, visto que (repita-se) o artigo 4º, § 4º, da LEF, determina a aplicação do artigo 186 do CTN a quaisquer créditos públicos que venham a ser inscritos na Dívida Ativa e, pois, submetidos à cobrança no regime da Execução Fiscal (Theodoro Júnior, 2022, p. 62).

Esse apontamento reforça que a legislação confere à Fazenda Pública garantia e preferência na cobrança de seus créditos, reafirmando a supremacia do interesse público sem comprometer os princípios do federalismo cooperativo e da isonomia entre os entes federados.

No âmbito da estrutura processual da execução fiscal, a mesma não se inicia de forma automática. Para que seja cabível, é necessário que o crédito público esteja formalmente constituído, certo, líquido e exigível. Como observa Theodoro Júnior:

O título é o documento que, nos termos da lei, constitui o direito para o credor de usar o processo executivo para realizar a prestação que o devedor está obrigado a cumprir em seu favor. A liquidez e certeza são atributos da obrigação corporificada no título, o qual, por sua natureza documental, pode revelá-las, antes do acesso ao juízo da execução forçada (Theodoro Júnior, 2022, p. 70).

Assim, a execução fiscal constitui instrumento voltado à satisfação do crédito público, observando o procedimento especial traçado pela Lei nº 6.830/1980, que se aplica de forma prioritária em relação ao CPC. Trata-se de processo de natureza executiva, que visa à expropriação de bens do devedor para a satisfação do crédito fazendário, conforme dispõe o artigo 824 do CPC. Nas palavras de Theodoro Júnior, “[...] não se destina o procedimento previsto na Lei nº 6.830 a acerto da relação creditícia entre o Fisco e o contribuinte, nem à definição de responsabilidades outras relacionadas com o crédito tributário; mas apenas se volta para a expropriação de bens do devedor para satisfação do direito do credor (CPC, artigo 824” (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 35).

Por se tratar de execução fundada em título extrajudicial dotado de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 784, IX, do CPC, não há que se falar em sentença de mérito nem em formação de coisa julgada material (Brasil, 1980). O processo executivo fiscal tem natureza eminentemente satisfativa, voltado à realização do crédito inscrito, e não ao reconhecimento do direito, razão pela qual dispensa prévio pronunciamento judicial condenatório. Conforme dispõe o artigo 1º da LEF, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública reger-se-á por esse diploma, observando-se subsidiariamente as disposições do CPC. Assim, o procedimento executivo inicia-se a partir da Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita, que constitui o título executivo extrajudicial e goza de presunção relativa de liquidez e certeza (Brasil, 1980, art. 3º, caput e §3º).

A controvérsia judicial somente se instaura de forma incidental, na hipótese de oposição de embargos à execução, os quais constituem ação autônoma de conhecimento, conforme o artigo 16, caput, da LEF. Para a sua admissibilidade, exige-se a garantia do juízo, seja por depósito, fiança bancária, seguro-garantia ou penhora de bens (Brasil, 1980, art. 16, §1º). Nesses embargos, o executado poderá suscitar matérias como nulidade da Certidão de Dívida Ativa, inexigibilidade do crédito, prescrição, decadência ou a ocorrência de causas extintivas, suspensivas ou modificativas da obrigação tributária, nos termos do artigo 16, §3º, da mesma lei. O julgamento dos embargos poderá, reflexamente, influir sobre a execução, mas sem desnaturar sua natureza de procedimento voltado exclusivamente à satisfação do crédito público já constituído e exigível (Brasil, 1980).

Desse modo, verifica-se que a execução fiscal equilibra a prerrogativa estatal de satisfazer coercitivamente seus créditos com as garantias processuais do executado, assegurando-lhe o direito de contestar o título e a exigibilidade do débito dentro dos parâmetros legais. A disciplina do procedimento é regida primordialmente pela Lei nº 6.830/1980, aplicando-se subsidiariamente o CPC, em consonância com a finalidade pública que orienta o processo executivo.

Embora os créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa gozem de privilégios e garantias, não é possível estabelecer preferências hierárquicas entre os entes federados, preservando-se a igualdade e a cooperação previstas na Constituição. Assim, a execução fiscal apresenta normas especiais que favorecem a Fazenda Pública, enquanto a execução bancária segue integralmente

os trâmites do CPC, exigindo título que comprove certeza, liquidez e exigibilidade do crédito. Essa distinção evidencia a lógica distinta que sustenta cada modalidade: a execução fiscal, voltada à satisfação de créditos de interesse público; e a execução bancária, orientada à proteção de direitos privados, como instrumento de circulação de riqueza e estímulo à atividade econômica.

2.2 CARACTERÍSTICAS E TRÂMITE DA EXECUÇÃO BANCÁRIA

A execução bancária segue o procedimento geral previsto no Código de Processo Civil, notadamente nos artigos 783 a 788, que disciplinam os requisitos para a propositura de ação fundada em título extrajudicial. Nos termos do artigo 786 do CPC, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível, representada em título executivo. Dessa forma, é imprescindível que o título preencha os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, sob pena de inviabilizar a ação (Almeida, 2023, p. 396).

Conforme explica Amador Paes de Almeida, “os títulos cambiais (nota promissória, letra de câmbio, duplicata, cheque e outros) devem, para ensejar o processo de execução, cercar-se de liquidez, certeza e exigibilidade.” (Almeida, 2023, p. 395). Assim, o ajuizamento da execução depende do inadimplemento do devedor e da comprovação desses requisitos legais.

O procedimento executivo inicia-se com a petição inicial do credor, instruída com o título executivo extrajudicial, seguida da citação do devedor para pagar a dívida no prazo de três dias (Brasil, 2015, art. 829). Não ocorrendo o pagamento, o juiz determinará a penhora e avaliação de bens, prosseguindo até a satisfação do crédito. O executado poderá apresentar embargos à execução no prazo de 15 dias, sendo que sua oposição não suspende automaticamente o processo, salvo se deferido efeito suspensivo conforme disposto no artigo 919, §1º, CPC.

Nessa dinâmica, a execução bancária revela-se equilibrada entre as partes, pois o credor não goza de privilégios processuais e o devedor dispõe de meios amplos de defesa. Diferentemente do que ocorre na execução fiscal, em que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, Lei nº 6.830/1980), na execução bancária o ônus da prova recai integralmente sobre o credor, que deve comprovar a validade e o inadimplemento do título.

No contexto da execução bancária, é importante destacar a evolução dos títulos de crédito para o ambiente digital e a diversidade de instrumentos representativos de mercadorias. A duplicata virtual, também denominada escritural ou eletrônica, tem se consolidado como substituto da duplicata tradicional, sendo representada documentalmente pelo boleto bancário, emitido pela instituição financeira a partir dos dados do contrato eletrônico (Venosa, 2023, p. 303). Essa forma de crédito permite maior agilidade e segurança nas transações, mantendo a exigibilidade do título em caso de inadimplemento, inclusive para fins de execução extrajudicial.

Além disso, existem os títulos representativos de mercadorias, como os warrants e os conhecimentos de depósito ou de frete, emitidos por empresas de armazéns gerais ou transportadoras, cuja finalidade é atestar a titularidade e a conservação dos bens depositados ou transportados, podendo ser utilizados como garantia em operações de crédito (Venosa, 2023, p. 305). Assim, a modernização dos títulos e a ampliação de suas formas digitais refletem a necessidade de assegurar eficiência e segurança na recuperação de créditos bancários, integrando práticas comerciais consolidadas à execução extrajudicial.

No âmbito da execução bancária, além dos títulos digitais e representativos de mercadorias, destacam-se os títulos de financiamento, instrumentos essenciais para a movimentação da atividade econômica. As operações de crédito concedidas por bancos ou instituições financeiras a pessoas naturais ou jurídicas são formalizadas por meio de cédulas e notas de crédito, sendo as cédulas de crédito vinculadas a financiamentos com garantia real, e as notas de crédito representativas de financiamentos sem lastro em garantia específica. A destinação do empréstimo que pode ser rural, industrial, comercial ou de exportação, define a natureza do título, refletindo a finalidade econômica do financiamento (Venosa; Rodrigues, 2025, p. 306).

Dentre essas cédulas, destaca-se a CDB, criada pela Medida Provisória nº 1.925/1999 e regulamentada pela Lei nº 10.931/2004, representando a promessa de pagamento lastreada em qualquer operação de crédito bancário, com ou sem garantia cedularmente constituída. Assim, a CCB possibilita maior segurança e previsibilidade ao credor, podendo ser utilizada como instrumento de execução em caso de inadimplemento, consolidando-se como título flexível e eficaz no sistema financeiro (Venosa; Rodrigues, 2025, p. 306).

A CDB consiste em uma promessa de pagamento em dinheiro, emitida por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou entidade a ela equiparada, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. Trata-se de um título extrajudicial que representa uma dívida certa, líquida e exigível, podendo corresponder ao valor integral estabelecido na cédula ou ao saldo devedor apurado por meio de planilhas ou extratos bancários.

A CCB é transferível a terceiros, caracterizando-se como título “à ordem”, salvo se houver cláusula expressa de intransferibilidade. Os intervenientes obrigatórios incluem o emitente (devedor) e o beneficiário (credor), sendo admitida a participação de um terceiro garantidor, como fiador ou avalista, mediante endosso ou cessão. Quanto à garantia, a CCB pode ser emitida sem lastro, fundamentada apenas no cadastro do devedor; com garantia real, como penhor ou hipoteca; ou com garantia fidejussória, mediante a responsabilidade de um terceiro pelo pagamento da obrigação (Almeida, 2023, p. 343).

Outrossim, existem os títulos de investimento, cujo propósito é a captação de recursos com finalidade lucrativa. Entre eles, podem ser destacados os Certificados de Depósito Bancário (CDBs), as Letras de Câmbio Financeira, os Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) e as Letras de Crédito Imobiliário (LCI), todos regulamentados por legislações específicas e amplamente utilizados no mercado financeiro para movimentação de capitais e obtenção de liquidez ((Venosa; Rodrigues, 2025, p. 306).

Além dos aspectos relativos aos títulos e à sua digitalização, é importante destacar as medidas executivas disponíveis ao credor bancário. As medidas típicas encontram previsão expressa no CPC como a penhora, o arresto, o sequestro, a adjudicação e a alienação judicial de bens (arts. 831 a 876, CPC, 2015). Essas medidas têm por finalidade garantir a efetividade da execução, assegurando a satisfação do crédito. Por sua vez, as medidas atípicas, previstas no artigo 139, IV, do CPC, permitem ao juiz determinar todas as diligências necessárias para assegurar o cumprimento da obrigação, desde que respeitados os limites legais e constitucionais, como o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade. Assim, o credor bancário dispõe de um conjunto de instrumentos jurídicos robustos para efetivar a cobrança, garantindo a eficácia da execução sem ultrapassar os limites legais.

2.3 REFLEXOS DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA NA EFETIVIDADE DA COBRANÇA PRIVADA

As prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública refletem diretamente na dinâmica das cobranças privadas e nos resultados práticos da atuação jurisdicional. Mesmo quando justificadas pela necessidade de resguardar o interesse público, essas prerrogativas acabam influenciando o fluxo dos processos, a previsibilidade das decisões e o próprio comportamento das partes em litígio. Na prática, a percepção de que o Estado possui mecanismos diferenciados de atuação afeta tanto a estratégia processual dos credores quanto o tempo necessário para que uma demanda alcance desfecho efetivo.

Theodoro Júnior destaca que

“[...] quanto aos privilégios exagerados que a lei instituiu em prol da Fazenda Pública, não se deve esquecer que no sistema democrático um dos princípios mais caros, na ordem constitucional, é o da isonomia, ou seja, o da igualdade de todos perante a lei, do qual não se deve afastar nem mesmo a Fazenda Pública” (Theodoro Júnior, 2022, p. 32).

A observação reforça que, mesmo diante de interesses públicos relevantes, é indispensável que o processo preserve um mínimo de equilíbrio entre as partes, evitando que prerrogativas se convertam em vantagens desproporcionais.

Nesse contexto, o exame de dados fiscais recentes se torna fundamental para compreender como a estrutura financeira dos entes federativos dialoga com a efetividade da execução das obrigações judiciais. O Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais 2024, elaborado pelo Ministério da Fazenda, oferece um panorama detalhado sobre o desempenho orçamentário de Estados e Municípios, evidenciando diferenças significativas entre resultado fiscal e capacidade real de pagamento. As informações constantes nas Figuras 1 a 4 permitem visualizar essa relação de maneira concreta, mostrando que o superávit registrado por diversos entes em 2023 não eliminou os entraves para a quitação dos precatórios e demais dívidas reconhecidas.

A seguir, apresentam-se as tabelas e gráficos que sintetizam esses dados e auxiliam na compreensão da distância existente entre a situação financeira formal e a efetividade da satisfação dos créditos judiciais.

Ilustração 1: Resultado Orçamentário

DISCRIMINAÇÃO	2020	2021	2022	2023	Variação Nominal 2022-2023	Variação 2022-2023 (%)
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (I)	924.772	1.102.470	1.231.910	1.284.893	52.983,00	4,30%
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)	871.439	1.027.007	1.198.472	1.272.460	73.988,00	6,17%
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	53.333	75.463	33.438	12.433	-21.005,00	-62,82%
RECEITA FINANCEIRA (IV) = (V + VI + VII + VIII + IX)	16.205	25.521	57.769	69.143	11.374,00	19,69%
Aplicações financeiras (V)	5.684	10.908	38.388	42.046	3.659,00	9,53%
Outras Receitas Financeiras (VI)	270	298	476	896	420,00	88,13%
Amortização de Empréstimos (VII)	427	594	729	1.124	395,00	54,13%
Operações de Crédito (VIII)	8.856	10.670	15.572	17.199	1.627,00	10,45%
Alienação de Investimentos (IX)	969	3.050	2.604	7.877	5.274,00	202,52%
DESPESA FINANCEIRA (X) = (XI + XII + XIII + XIV + XV)	35.885	55.588	54.487	64.048	9.560,00	17,55%
Juros e Encargos da Dívida (XI)	17.343	27.570	24.895	32.035	7.139,00	28,68%
Amortização da Dívida (XII)	17.912	26.994	28.083	29.993	1.910,00	6,80%
Concessões de Empréstimos (XIII)	629	1.024	860	559	-300,00	-34,91%
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIV)	0	0	650	0	-650,00	-100,00%
Aquisição de Título de Crédito (XV)	0	0	0	1.461	1.461,00	-
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (XVI) = (III+IV-X)	33.653	45.396	36.720	17.528	-19.192,00	-52,27%

Fonte: Secretária do Tesouro Nacional (2025, p. 07).

A Ilustração 1 apresenta o resultado orçamentário agregado dos Estados e do Distrito Federal, que foi superavitário em cerca de R\$ 17,5 bilhões. Esse dado indica que, em média, as receitas superaram as despesas empenhadas, permitindo certa recomposição de caixa. Contudo, o desempenho foi inferior ao de 2022, revelando uma desaceleração nas receitas e aumento das despesas, o que limita o espaço fiscal para a quitação de passivos judiciais (Secretária do Tesouro Nacional, 2025, p..7)

Observa-se, portanto, que a simples existência de resultado orçamentário positivo não permite concluir, por si só, que os entes federativos possuem condições reais de cumprir tempestivamente suas obrigações judiciais. A análise dos dados demonstra que, mesmo diante de superávits, o desequilíbrio estrutural entre receitas e despesas, somado ao crescimento contínuo dos passivos, revela uma fragilidade fiscal que impacta diretamente a efetividade das tutelas jurisdicionais envolvendo a Fazenda Pública.

Dando continuidade à análise, a Ilustração 2 apresenta a evolução das despesas dos entes federativos, permitindo compreender como a estrutura dos gastos influencia diretamente o espaço fiscal disponível para a quitação das obrigações judiciais.

Ilustração 2: Estoque da dívida

Discriminação	Valor	% da DC
Dívida Consolidada (DC)	1.108.575,59	100,0
Dívida Contratual	989.586,51	89,3
Empréstimos e Financiamentos	226.051,14	20,4
Internos	113.497,06	10,2
Bancos federais com garantia da União	87.712,85	7,9
Bancos federais sem garantia da União	20.589,77	1,9
Outras Dívidas contratuais	5.194,44	0,5
Externos	112.554,07	10,2
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios com a União	749.644,19	67,6
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	10.832,50	1,0
Demais Dívidas Contratuais	3.058,68	0,3
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) Vencidos e Não Pagos	99.936,62	9,0
Outras Dívidas	19.045,22	1,7

Fonte:Secretária do Tesouro Nacional (2025, p. 52)

A ilustração 2 evidencia o comportamento das **despesas correntes e de capital**, destacando um **aumento de 13,95% nas despesas totais**, com crescimento expressivo nas “Outras Despesas Correntes” e nos **gastos com pessoal ativo e inativo**. Essa expansão limita a capacidade dos entes de destinar recursos à quitação de precatórios, uma vez que as despesas obrigatórias consomem parcela significativa das receitas correntes (Secretária do Tesouro Nacional , 2025, pg.52)

A Ilustração 2 evidencia que o elevado estoque da dívida pública revela uma gestão fiscal marcada por compromissos acumulados e pouca capacidade de reorganização. O peso expressivo da dívida contratual mostra que grande parte do orçamento já está comprometida antes mesmo da definição de prioridades anuais, o que demonstra falhas estruturais no planejamento financeiro dos entes federativos. Esse cenário contribui para a persistente dificuldade de pagamento de precatórios, não por ausência de recursos eventuais, mas pela rigidez e pelo acúmulo de responsabilidades que poderiam ter sido melhores administradas ao longo dos anos.

Dando continuidade à análise dos dados fiscais, a Ilustração 3 apresenta a situação financeira dos municípios, permitindo observar como a composição das receitas e despesas influencia diretamente o grau de endividamento e a formação dos passivos judiciais, especialmente os precatórios.

Ilustração 3: Situação Fiscal dos Municípios

Discriminação	2022	2023	Variação Nominal 2022-2023	Variação 2022 - 2023 (%)
Receita Corrente	1.055.830	1.151.231	95.401	9,04%
Receitas de Arrecadação Própria	355.378	402.978	47.600	13,39%
ISS	103.843	119.174	15.331	14,76%
IPTU	64.467	70.624	6.157	9,55%
Outras	187.067	213.180	26.113	13,96%
Receitas de Transferências	700.452	748.253	47.801	6,82%
FPM	174.931	182.456	7.525	4,30%
Participação no ICMS	166.367	169.982	3.616	2,17%
Participação no IPVA	32.029	39.752	7.723	24,11%
Outras	327.125	356.062	28.937	8,85%
Receita de Capital	40.884	56.351	15.466	37,83%
Operações de Crédito	11.580	22.300	10.720	92,58%
Outras	29.304	34.051	4.746	16,20%
Despesa Corrente	919.922	1.048.293	128.371	13,95%
Pessoal	474.811	535.988	61.177	12,88%
Ativo	278.139	312.293	34.154	12,28%
Inativos	61.562	70.461	8.900	14,46%
Pensionistas	8.854	9.759	904	10,22%
Outras	126.257	143.475	17.218	13,64%
Juros e Encargos da Dívida	6.942	8.849	1.907	27,46%
Outras Despesas Correntes	438.168	503.456	65.288	14,90%
Despesa de Capital	123.000	141.826	18.826	15,31%
Investimentos	101.423	119.175	17.751	17,50%
Inversões	2.323	2.211	-112	-4,83%
Amortização da Dívida	19.253	20.440	1.187	6,17%
Resultado Orçamentário	53.793	17.463	-36.330	-67,54%

Fonte:Secretária do Tesouro Nacional (2025, p. 59)

Na ilustração 3 observa-se a composição da dívida consolidada municipal, na qual os precatórios representam 19,8% do total, ficando atrás apenas das dívidas refinanciadas com a União e das contraídas junto à Caixa Econômica Federal. Esse dado é particularmente relevante, pois revela que quase um quinto das dívidas dos municípios decorre de condenações judiciais não quitadas, o que reflete a morosidade e o acúmulo resultantes das prerrogativas processuais da Fazenda Pública.(Secretária do Tesouro Nacional, 2025, pg.59)

A partir da Ilustração 3, torna-se evidente que a elevada participação dos precatórios na dívida municipal não decorre de fatores excepcionais, mas de uma prática reiterada de inadimplemento por parte dos entes locais. O fato de quase um quinto da dívida consolidada resultar de condenações judiciais não pagas demonstra não apenas fragilidade fiscal, mas também a incapacidade administrativa de prever, planejar e cumprir obrigações legalmente reconhecidas. Esse acúmulo contínuo revela que a morosidade e o descumprimento sistemático das decisões judiciais não são eventos isolados, mas efeitos diretos de prerrogativas processuais que favorecem a inércia da Administração e dificultam a efetividade das tutelas devidas aos credores.

Por fim, a Ilustração 4 apresenta a situação das dívidas garantidas e não garantidas pela União, evidenciando que R\$ 134,1 bilhões em operações foram classificadas como “não se aplica garantia”, correspondendo a 96,5% das dívidas relacionadas a credores internos, precatórios e outras obrigações. Esse número indica que grande parte das dívidas públicas municipais permanece sem respaldo efetivo de pagamento, o que reforça a dependência de regimes especiais e a postergação contínua das execuções judiciais.

Ilustração 4: Perfil do endividamento

Perfil do endividamento	Valor	% da DC
Dívida Consolidada (DC)	228.111	100,0%
Dívida Contratual Interna	155.016	68,0%
BB	10.975	4,8%
BNDES	3.662	1,6%
CEF	43.264	19,0%
União	63.513	27,8%
Outros Credores	33.602	14,7%
Dívida Contratual Externa	27.932	12,2%
Banco Mundial	7.681	3,4%
Banco Interamericano de Desenvolvimento	7.268	3,2%
Corporação Andina de Fomento	5.666	2,5%
Outros Credores	1.535	0,7%
Outras Dívidas	5.782	2,5%
Precatórios	45.163	19,8%
Dívida Consolidada (DC)	228.113	100,0%
Com Garantia da União	42.840	18,8%
Sem Garantia da União	51.178	22,4%
Não se Aplica Garantia	134.095	58,8%

Fonte: Secretária do Tesouro Nacional (2025, p. 60)

Esses dados demonstram que as prerrogativas da Fazenda Pública, ao postergar a satisfação dos créditos reconhecidos judicialmente, agravam o problema estrutural da inadimplência estatal e comprometem a segurança jurídica. O sistema de precatórios, aliado aos privilégios processuais, perpetua um ciclo de ineficiência e desequilíbrio, no qual o Estado se mantém como devedor recorrente e o cidadão é obrigado a aguardar por longos períodos para receber o que lhe é devido. O panorama fiscal dos entes subnacionais também revela que o Estado brasileiro enfrenta dificuldades para manter o equilíbrio entre arrecadação e despesa, o que se reflete na ineficiência das execuções fiscais.

Segundo o mesmo boletim, os municípios apresentaram, em 2023, um resultado orçamentário superavitário de aproximadamente R\$ 17,5 bilhões, porém

com redução de R\$ 36,3 bilhões em relação a 2022, evidenciando enfraquecimento fiscal. Ainda que a receita corrente tenha crescido 9,04% e a arrecadação própria 13,39%, as despesas com pessoal e encargos da dívida aumentaram em ritmo superior, atingindo 12,28% e 27,46%, respectivamente (Secretária do Tesouro Nacional, 2025, p. 59).

A dívida consolidada municipal alcançou R\$ 228,1 bilhões em 2023, sendo 68% de natureza contratual interna e 19,8% referente a precatórios. Além disso, R\$ 134,1 bilhões do total não possuem garantia da União, o que indica alta vulnerabilidade na capacidade de pagamento dos entes locais (Secretária do Tesouro Nacional, 2025, p. 60).

Esse endividamento crescente demonstra que a cobrança judicial massiva não tem se revertido em melhoria fiscal efetiva, mas apenas prolonga o ciclo de inadimplência estatal. Dessa forma, as execuções fiscais revelam mais do que um instrumento de cobrança: expõem um modelo de gestão pública que utiliza o aparato judicial como meio de compensar a ineficiência administrativa. Essa prática, em vez de promover justiça fiscal, acentua a insegurança jurídica e distancia o Estado de seu dever de assegurar equilíbrio entre a proteção do interesse público e o respeito aos direitos individuais.

Outro aspecto relevante na análise das prerrogativas da Fazenda Pública diz respeito ao desempenho econômico das execuções fiscais. Os dados do relatório Justiça em Números 2025 evidenciam que, apesar da prioridade legal conferida aos créditos públicos, a recuperação financeira efetiva ainda é limitada. Em 2023, as receitas totais provenientes das execuções fiscais somaram aproximadamente R\$ 26,23 bilhões, apresentando queda significativa em relação a anos anteriores, quando os valores ultrapassaram R\$ 60 bilhões em 2018 e R\$ 54,5 bilhões em 2021 (CNJ,2025). Essa oscilação demonstra a instabilidade na arrecadação judicial da dívida ativa e revela a ineficiência estrutural do modelo de cobrança, que continua sobrecarregando o sistema de justiça sem produzir retorno proporcional em termos de recuperação de créditos.

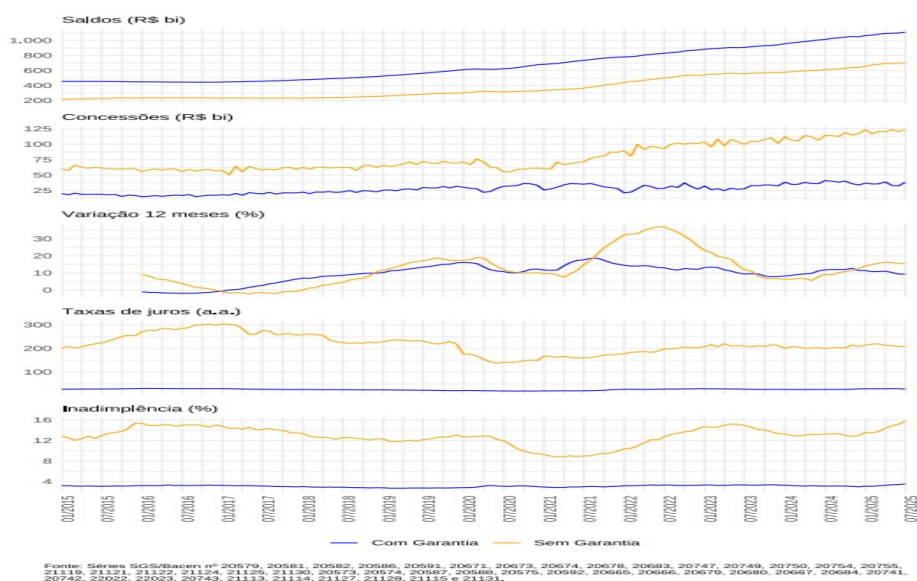
Ao se observar a distribuição das receitas por ramo do Judiciário, nota-se que a Justiça Federal foi responsável pela maior parte do montante arrecadado, com cerca de R\$ 20,12 bilhões, seguida pela Justiça Estadual, que arrecadou R\$ 5,73 bilhões, e pela Justiça do Trabalho, cuja arrecadação foi de aproximadamente R\$ 378 milhões (CNJ,2025). Esses números indicam que, embora a União concentre a

maior parte das execuções fiscais, os Estados também enfrentam desafios expressivos na recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, sobretudo diante da elevada morosidade processual e da baixa efetividade das medidas executórias.

O Relatório de Crédito de julho de 2025, produzido pela Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda, reforça o reconhecimento institucional desses desafios ao afirmar que seu objetivo é “trazer uma visão complementar aos demais relatórios de crédito produzidos por outras entidades públicas e privadas, com a finalidade de compreender a dinâmica do mercado de crédito e auxiliar em análises sobre os efeitos de alterações regulatórias e resultados de reformas microeconômicas implementadas” (Brasil, 2025, p. 2). Para tanto, dedica seções específicas à segmentação do crédito recursos livres pessoa física “Com e Sem Garantia” (Brasil, 2025b, p. 11), “Crédito Pessoa Física – Produtos Sem Garantia” (Brasil, 2025b, p. 12) e “Crédito Pessoa Física – Produtos Com Garantia” (Brasil, 2025b, p. 13), conforme índice (Brasil, 2025b, p. 3).

No gráfico da página 11 do referido relatório, o crédito sem garantia apresenta inadimplência de até 16% e taxas de juros superiores a 300% a.a., enquanto o com garantia mantém inadimplência abaixo de 4% e taxas mais moderadas (Brasil, 2025b, p. 11).

Ilustração 5: Crédito recursos livres pessoa física (com e sem garantia)



Fonte: Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda
(2025,p. 11)

A Ilustração 5 permite visualizar com clareza o contraste estrutural entre o crédito com e sem garantia no país. Os dados mostram que, embora ambos os segmentos sigam tendência de crescimento, o crédito sem garantia permanece muito mais oneroso e arriscado, com juros significativamente superiores e inadimplência persistentemente elevada. Esse comportamento evidencia uma fragilidade estrutural do mercado de crédito brasileiro, no qual a ausência de garantias resulta em condições excessivamente onerosas ao consumidor, reforçando a seletividade do sistema financeiro e ampliando a desigualdade no acesso ao crédito.

O relatório ainda dispõe que produtos sem garantia como cartão rotativo atingem inadimplência superior a 60% e taxas acima de 500% a.a.; crédito pessoal não consignado registra inadimplência entre 40% e 50% com taxas de 200% a 400% a.a. (BRASIL, 2025b, p. 12). Também demonstra que produtos com garantia, como consignado INSS/servidores públicos e aquisição de veículos com alienação, exibem inadimplência inferior a 8% (Brasil, 2025b, p. 13).

Essa estrutura analítica demonstra que o Ministério da Fazenda reconhece institucionalmente que a ausência de garantias robustas, muitas delas de natureza pública, como desconto em folha de pagamento de servidores ou funding direcionado via poupança/FGTS, fragiliza a recuperação de créditos privados, elevando drasticamente o risco e o custo para credores que operam sem privilégios estatais equivalentes. As prerrogativas da Fazenda Pública agravam essa assimetria ao congestionarem o Judiciário com execuções fiscais de baixa efetividade, atrasando atos executórios (penhora, leilão) em tutelas privadas e perpetuando um ambiente de insegurança jurídica que precifica o risco sistêmico em spreads elevados.

Em complemento, o Relatório de Pesquisa nº 5/2023, elaborado pelo Núcleo de Pesquisas em Tributação do Insper (INSPERTAX), evidencia dados que reforçam a assimetria entre o crédito público e o crédito privado no sistema jurídico e econômico brasileiro. Segundo o estudo, enquanto a PGFN recuperou, ao longo de vinte anos, cerca de R\$ 353 bilhões em valores nominais, apenas a política de transação tributária implementada desde 2020 já permitiu a regularização de aproximadamente R\$ 466,6 bilhões em débitos fiscais (Insper, 2023, p. 37).

No mesmo período, o número de recuperações judiciais apresentou queda entre 2016 e 2022, atingindo o menor patamar em 2022, o que indica uma tendência

de maior eficiência dos instrumentos consensuais de cobrança estatal em contraste com a fragilidade dos mecanismos privados de recuperação de crédito. O relatório destaca que as dívidas fiscais recebem descontos medianos de até 68% e prazos de parcelamento de até 145 meses, condições muito mais vantajosas do que aquelas aplicadas aos créditos privados, cujos deságios médios variam entre 38% e 73%, e prazos de liquidação podem chegar a treze anos (Insper, 2023, p. 38).

Esses dados demonstram que, sob a justificativa da supremacia do interesse público, o Estado mantém posição de vantagem estrutural em relação aos credores privados, reforçando a desigualdade na satisfação das obrigações e o desequilíbrio sistêmico entre o crédito público e o crédito privado. Assim, as prerrogativas processuais da Fazenda Pública não apenas perpetuam a morosidade judicial e a ineficiência das execuções fiscais, como também produzem reflexos econômicos diretos sobre o mercado de crédito, encarecendo o custo de capital e comprometendo a segurança jurídica necessária à recuperação de créditos privados.

Desse modo, embora as prerrogativas processuais da Fazenda Pública se justifiquem sob o argumento da supremacia do interesse público e da estabilidade financeira do Estado, os dados demonstram que tais vantagens também comprometem a efetividade da cobrança e a isonomia processual, confirmando a hipótese de que os privilégios estatais, na prática, limitam a realização das tutelas individuais e a satisfação dos créditos privados.

3 REPERCUSSÕES ECONÔMICAS E JURÍDICAS DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA

A prioridade dos créditos públicos, prevista em dispositivos como o artigo 186 do Código Tributário Nacional e o artigo 29 da Lei nº 6.830/1980 LEF, consagra a supremacia do interesse estatal sobre o interesse privado na ordem de pagamento das obrigações. Tal prerrogativa, embora justificada pela necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos e a arrecadação tributária, produz reflexos significativos na dinâmica processual e financeira, interferindo diretamente no equilíbrio do sistema creditício.

Na prática, a precedência dos créditos públicos se reflete no tratamento privilegiado conferido à Fazenda Pública em processos judiciais, especialmente nas execuções fiscais. Esse modelo, aliado aos prazos diferenciados e à impossibilidade de penhora de bens públicos, resulta em acúmulo processual e baixa efetividade na recuperação de valores.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem exercido papel fundamental na consolidação da interpretação sobre o alcance dessa prerrogativa. O Tribunal, ao julgar o Recurso Especial nº 1.328.688/PR, reafirmou que o crédito tributário possui preferência sobre qualquer outro, independentemente de sua natureza ou do tempo de constituição, ressalvados apenas os créditos trabalhistas e os decorrentes de acidentes de trabalho, conforme o disposto no artigo 186 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o voto do Ministro Lázaro Guimarães, relator do caso, “por expressa previsão legal, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho” (BRASIL, 2018, p. 1). O julgado afastou, ainda, a necessidade de penhora prévia para o exercício dessa prerrogativa, reconhecendo que a preferência da Fazenda Nacional decorre de um direito material, e não meramente processual.

A decisão evidencia que a preferência do crédito tributário fundamenta-se na supremacia do interesse público sobre o particular, uma vez que a arrecadação fiscal garante a continuidade dos serviços públicos e o cumprimento das funções sociais do Estado. Nesse contexto, o crédito da Fazenda Pública é dotado de privilégio legal, pois visa assegurar a solvência de valores cuja relevância social se

sobrepõe aos interesses privados, conforme também já destacado pelo Ministro Luís Felipe Salomão em precedente correlato (REsp 280.871/SP, DJe 23 mar. 2009).

Por outro lado, a aplicação desse princípio suscita um relevante debate sobre a isonomia entre credores. Embora a preferência do crédito tributário se justifique pela função pública que exerce, tal prerrogativa pode causar desequilíbrio nas relações processuais, colocando o Estado em posição privilegiada frente aos demais credores, inclusive aqueles que buscaram a tutela jurisdicional em momento anterior. Assim, o caso revela uma tensão entre a eficiência arrecadatória estatal e a garantia do tratamento isonômico no processo executivo.

Esse descompasso entre o privilégio da Fazenda Pública e a eficiência do sistema judicial pode ser observado nos dados empíricos do Relatório Justiça em Números 2025, do Conselho Nacional de Justiça. Segundo o documento, o tempo médio geral de tramitação dos processos baixados em 2024 foi de 2 anos e 6 meses, enquanto as execuções fiscais demandaram, em média, 7 anos e 7 meses. Já os processos sem execuções fiscais tiveram tempo médio de 1 ano e 7 meses. Em relação aos processos ainda pendentes, o tempo médio geral foi de 4 anos, alcançando 6 anos e 9 meses nas execuções fiscais e 2 anos e 11 meses nos processos sem execuções fiscais (CNJ, 2025).

Ao analisar o tempo médio de tramitação por segmento de Justiça, os dados indicam que a Justiça Estadual apresenta um tempo total de 4 anos e 1 mês, sendo 2 anos e 11 meses na fase de conhecimento e 5 anos e 3 meses na execução. Na Justiça Federal, a duração média total é de 4 anos, com 2 anos e 3 meses na fase de conhecimento e 6 anos e 2 meses na execução. Já na Justiça do Trabalho, o tempo médio total é de 2 anos e 11 meses, sendo 1 ano e 9 meses na fase de conhecimento e 3 anos e 10 meses na execução (CNJ, 2025).

Esses dados revelam que, embora as execuções fiscais estejam majoritariamente sob competência da Justiça Estadual e Federal, ambas apresentam desempenho processual inferior em comparação aos demais ramos do Judiciário, com tempos de tramitação que chegam a mais do que o dobro da média geral.

Em síntese, os dados demonstram que as prerrogativas processuais e patrimoniais conferidas à Fazenda Pública, ainda que justifiquem a tutela do interesse coletivo, geram efeitos econômicos adversos, pois reduzem a eficiência arrecadatória e perpetuam a sobrecarga do Judiciário. Esse cenário reforça a

necessidade de repensar o equilíbrio entre a proteção do erário e a efetividade da cobrança, de modo a compatibilizar o princípio da supremacia do interesse público com a eficiência e a celeridade processual.

3.1. IMPACTO DA PRIORIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS NO SISTEMA FINANCEIRO

A prioridade conferida aos créditos públicos, embora alicerçada no princípio da supremacia do interesse público, exerce influência significativa sobre o funcionamento do sistema financeiro, especialmente em um cenário marcado por elevado endividamento e comprometimento da renda das famílias e das empresas. Conforme o Relatório de Estabilidade Financeira do Banco Central (2025), o crédito bancário às pessoas físicas apresentou crescimento acentuado em modalidades de maior risco, como o crédito pessoal não consignado e o cartão de crédito rotativo, superando os níveis históricos. De forma simultânea, o crédito destinado às micro, pequenas e médias empresas também registrou expansão, mesmo diante de condições financeiras mais restritivas.

Nesse contexto, a análise sobre os limites estruturais que condicionam o funcionamento do sistema financeiro pode dialogar com reflexões desenvolvidas por Simone de Beauvoir ao descrever o cenário posterior à crise de 1929. Ao tratar da instabilidade do mundo capitalista naquele período, a autora retoma a imagem utilizada por Kant para ilustrar a própria natureza da liberdade, observando que “o ar que lhe resiste, longe de travar, suporta seu voo” (BEAUVOIR, 2009, p. 19). Essa metáfora evidencia que, assim como no ambiente econômico daquela época, as restrições não eliminam a ação, mas moldam suas possibilidades. Do mesmo modo, no sistema financeiro atual, os limites jurídicos decorrentes da prioridade dos créditos públicos não paralisam a atividade econômica, mas influenciam a forma como agentes financeiros e privados reorganizam suas escolhas e estratégias

A análise desenvolvida no capítulo anterior, especialmente a partir da Ilustração 5, evidencia que o mercado de crédito brasileiro já opera sob forte assimetria entre operações com e sem garantia, o que se traduz em juros significativamente mais elevados e em inadimplência muito superior nas modalidades sem garantias robustas. Tal disparidade demonstra que, mesmo antes da incidência das prerrogativas estatais, o risco associado ao crédito privado já se apresenta estruturalmente elevado. Contudo, quando essa dinâmica se soma à

precedência legal dos créditos públicos e à morosidade das execuções fiscais, o desequilíbrio é ampliado, elevando a percepção de risco das instituições financeiras e contribuindo para spreads persistentemente altos. O próprio diagnóstico do Ministério da Fazenda, ao atribuir a elevada inadimplência à ausência de garantias, confirma que a atuação estatal, ao fortalecer seus próprios privilégios, transfere para o setor privado um custo operacional adicional, afetando de modo direto o acesso ao crédito e a formação de preços no sistema financeiro.

Apesar desse crescimento, a capacidade de pagamento tanto das famílias quanto das empresas continua limitada. Os indicadores de endividamento mostram que parcela relevante da renda familiar está comprometida com o serviço da dívida, o que eleva a vulnerabilidade financeira desses agentes (BC, 2025). Para as empresas, embora se observe crescimento de receitas e rentabilidade, o elevado grau de alavancagem e o aumento das despesas financeiras pressionam a capacidade de honrar compromissos, especialmente nas micro e pequenas empresas.

Nesse contexto, a precedência legal conferida aos créditos da Fazenda Pública intensifica o impacto sobre o sistema financeiro. A morosidade das execuções fiscais, que pode ultrapassar sete anos para sua conclusão (CNJ, 2025), aumenta a incerteza quanto ao recebimento dos créditos, elevando a percepção de risco entre os agentes econômicos. Esse cenário leva as instituições financeiras a adotarem medidas de mitigação, como restrições na concessão de crédito, elevação das taxas de juros e exigência de garantias adicionais, afetando diretamente o financiamento de entes públicos e, indiretamente, de empresas privadas que mantêm relações contratuais ou comerciais com o Estado

Desse modo, a conjugação entre a prioridade dos créditos públicos e o contexto de endividamento elevado impõe efeitos complexos ao sistema financeiro, influenciando tanto a oferta de crédito quanto a percepção de risco e a sustentabilidade fiscal. Essa realidade evidencia a importância de políticas públicas capazes de equilibrar a proteção do erário com a eficiência na recuperação de créditos, garantindo não apenas a supremacia do interesse público, mas também a estabilidade econômica e financeira do país.

3.2. RELAÇÃO ENTRE CONCESSÃO DE CRÉDITO E TRATAMENTO DIFERENCIADO DOS CRÉDITOS PRIVADOS

A prioridade conferida aos créditos públicos impacta diretamente o comportamento das instituições financeiras na concessão de crédito ao setor privado. De acordo com a Pesquisa de Estabilidade Financeira (PEF) do Banco Central (2025, p. 49-51, 62, 71, 81), em um contexto de elevação dos riscos fiscais e de inadimplência, a percepção de risco das instituições financeiras aumentou de forma significativa. Mais da metade das instituições entrevistadas indicou os riscos fiscais como fator de maior relevância, refletindo preocupações quanto à sustentabilidade da dívida pública e aos efeitos da política fiscal sobre preços de ativos e política monetária (BC, 2025, p. 49).

A precedência legal dos créditos da Fazenda Pública intensifica o risco percebido pelos credores privados, pois, em caso de inadimplência ou insolvência, os créditos públicos têm prioridade sobre os privados. Essa situação leva a maior cautela na concessão de crédito, sobretudo para empresas altamente alavancadas ou famílias com comprometimento elevado de renda. Ainda que o crédito bancário às pessoas físicas e jurídicas tenha apresentado crescimento, a capacidade de pagamento permanece desafiadora, mantendo níveis historicamente elevados de endividamento (BC, 2025, p. 49-51).

A análise do Índice de Custo do Crédito (ICC) evidencia que inadimplência e tributos representam parcelas expressivas do custo total do crédito, refletindo o impacto da percepção de risco sobre as condições de financiamento. Embora a participação da inadimplência no ICC médio ajustado tenha apresentado leve redução em 2024, sua relevância persiste, enquanto a contribuição de tributos e do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) aumentou, reforçando a percepção de risco fiscal como determinante na precificação do crédito (BC, 2025, p. 71).

O efeito das taxas de juros também demonstra a sensibilidade das empresas privadas frente às condições de crédito. Estimativas do Banco Central indicam que ciclos de elevação da taxa básica impactam negativamente o Índice de Cobertura de Juros (ICJ) e o Return on Equity (ROE) das empresas não financeiras, reduzindo a capacidade de pagamento, ainda que em menor intensidade que durante crises anteriores, como a recessão de 2015-2016 ou a pandemia (BC, 2025, p. 81). Esse efeito evidencia a relevância do tratamento diferenciado conferido aos créditos

públicos, uma vez que o risco percebido sobre os créditos privados aumenta quando há precedência legal do crédito estatal.

Diante desse cenário, as instituições financeiras adotam medidas de mitigação de risco, como aumento de taxas de juros, exigência de garantias adicionais e restrições ao volume de crédito disponibilizado. Assim, o tratamento diferenciado dado à Fazenda Pública não apenas assegura a satisfação de créditos estatais, mas também exerce efeitos indiretos sobre a economia real, influenciando o acesso ao crédito e o custo do capital para empresas e famílias (BC, 2025, p. 49-62, 71, 81).

A concessão de crédito no Sistema Financeiro Nacional apresenta comportamento diferenciado entre pessoas físicas e jurídicas, refletindo tanto as condições macroeconômicas quanto o risco percebido pelas instituições financeiras. Nos últimos meses, a inadimplência do crédito a pessoas físicas atingiu 3,8% do saldo total, maior nível desde maio de 2017, destacando-se modalidades como crédito rural, cartão rotativo e crédito pessoal não consignado (BC, 2025, p. 28). Parte desse aumento decorre da entrada em vigor da Resolução 4.966, que alterou regras de contabilização de instrumentos financeiros, indicando que mudanças regulatórias podem impactar diretamente a percepção de risco e a concessão de crédito privado. Paralelamente, o crédito direcionado às empresas manteve crescimento mais robusto, enquanto o crédito livre desacelerou devido à política monetária contracionista, evidenciando o papel do Estado na mitigação de restrições de liquidez em determinados segmentos (BC, 2025, p. 28).

O tratamento diferenciado entre créditos privados e públicos também se reflete na avaliação de risco e na composição das carteiras de crédito. Enquanto o crédito privado tende a apresentar maior volatilidade e sensibilidade a fatores macroeconômicos, como elevação da taxa de juros e desaceleração econômica, os créditos com garantias públicas ou direcionados pelo governo demonstram menor risco percebido, refletindo respaldo fiscal e estabilidade relativa do fluxo de recursos (BC, 2025, p. 29). Além disso, a redução do déficit primário do setor público consolidado de R\$ 65 bilhões em 2024 para R\$ 45 bilhões em 2025 contribui para a confiança do mercado na manutenção de linhas públicas e na execução de programas de crédito direcionado (BC, 2025, p. 29).

As medidas recentes com repercussão fiscal, como a validação parcial do Decreto Presidencial 12.499/2025, a Medida Provisória 1.303, o Plano Brasil

Soberano e a Emenda Constitucional 136, impactam diretamente a dinâmica de concessão de crédito no país (BC, 2025, p. 31). Alterações nas alíquotas do IOF, regras de tributação de aplicações financeiras e ajustes no limite de despesas com precatórios influenciam tanto a liquidez das instituições quanto o apetite para concessão de crédito privado. A perspectiva de arrecadação adicional e a previsibilidade das contas públicas reduzem a percepção de risco sistêmico, permitindo maior segurança na oferta de crédito direcionado, enquanto créditos privados, menos respaldados por garantias estatais, permanecem sujeitos à avaliação rigorosa de inadimplência e risco de mercado.

Dessa forma, a interação entre medidas fiscais, regulamentações específicas e condições de mercado justifica a diferenciação entre crédito privado e crédito público, reforçando a necessidade de compreender o contexto regulatório e macroeconômico para a análise da concessão de crédito no Brasil (BC, 2025, p. 28-31).

Nesse contexto, é possível relacionar essa diferenciação às reflexões de Adam Smith em *A Riqueza das Nações*. Smith enfatiza que a prosperidade de uma nação depende da operação eficiente da ordem natural da economia, a qual requer ampla liberdade individual nas relações econômicas, considerando o interesse próprio como motor do progresso material e do bem-estar coletivo (Smith 1996, p. 15).

Ao mesmo tempo, reconhece os limites dessa liberdade, admitindo a intervenção do Estado em atividades que não são atraentes para a iniciativa privada, mas essenciais ao interesse público. Assim, a prioridade legal conferida aos créditos da Fazenda Pública, embora voltada à proteção do erário, reflete uma tensão similar àquela apontada por Smith: a necessidade de equilibrar a liberdade econômica do setor privado com a intervenção estatal que assegure estabilidade e justiça social. Esse equilíbrio, por sua vez, conecta-se diretamente à questão da segurança jurídica e à necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados, tema que será abordado no capítulo seguinte.

Nesse cenário, observa-se que a prioridade legal do crédito público não apenas repercute na dinâmica econômica, mas também influencia a ordem de satisfação das obrigações no processo civil. Ao alterar a posição do credor privado na fila de pagamento, o Estado interfere diretamente na previsibilidade contratual e na matriz de riscos assumida pelas instituições financeiras. Essa interferência, ainda

que amparada pelo interesse público, produz uma redistribuição prática dos riscos do sistema: enquanto o crédito estatal se encontra protegido por prerrogativas legais e processuais, o crédito privado é precificado sob condições mais severas, o que eleva as taxas de juros, encarece o capital e pode restringir o acesso de empresas e famílias ao financiamento.

3.3. SEGURANÇA JURÍDICA E O DESAFIO DO EQUILÍBRIO ENTRE OS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS

A análise das prerrogativas processuais da Fazenda Pública também pode ser relacionada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 da ONU, especialmente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 10 (ODS 10), que visa “reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles” (Nações Unidas, 2015). No contexto jurídico nacional, essa meta exige não apenas o reconhecimento formal da igualdade processual, mas também a efetiva garantia de condições equitativas de acesso à justiça, de modo que as estruturas estatais não se tornem instrumentos de perpetuação de assimetrias entre os sujeitos processuais.

Nesse sentido, quando prerrogativas conferem vantagens excessivas à Fazenda Pública, como prazos ampliados, limitações à penhora ou pagamento por meio de precatórios, torna-se inevitável questionar se tais instrumentos estariam, na prática, contrariando o princípio da isonomia. Tais mecanismos, embora justificados sob a ótica da proteção do interesse público, podem gerar entraves à efetiva satisfação dos direitos individuais reconhecidos em juízo, especialmente quando a demora ou a dificuldade de execução inviabiliza o resultado útil do processo. Essa reflexão aproxima o debate das discussões internacionais sobre desigualdade, reforçando que a forma como o Estado se insere no processo pode interferir diretamente na capacidade dos indivíduos de verem seus direitos efetivamente concretizados.

A teoria crítica, especialmente na leitura desenvolvida por Rúrion Melo a partir dos escritos de Marx, oferece elementos relevantes para compreender as formas de assimetria estrutural que permeiam as relações entre Estado, sociedade civil e participação política. Em sua análise, Melo evidencia que Marx identifica, desde seus primeiros escritos, a existência de desigualdades materiais que antecedem e

condicionam a atuação política dos indivíduos, revelando que a própria estrutura social pode limitar o exercício pleno da cidadania.

Nesse sentido, a inclusão da questão social por Marx decorre da constatação de que a sociedade civil apresenta uma estratificação primária fundada na posse ou não de propriedade e na necessidade de inserção no trabalho assalariado. Tais fatores criam uma forma de dominação que não se manifesta diretamente nas estruturas políticas, mas que molda suas dinâmicas internas. Como observa Melo, Marx identifica uma classe trabalhadora essencial para a reprodução econômica que, apesar disso, é excluída dos benefícios materiais e tem seus direitos sistematicamente violados. A superação dessa desigualdade, no entanto, dependeria de uma práxis de autodeterminação capaz de incorporar as necessidades dessa classe à agenda política da sociedade (Melo, 2013, p. 148).

O trecho evidencia que, para Marx, a desigualdade não se resume a um problema econômico, mas constitui uma forma de dominação estrutural que limita o acesso efetivo dos indivíduos à vida política. Essa leitura se articula com o debate desenvolvido aqui ao demonstrar que prerrogativas estatais desproporcionais podem produzir formas semelhantes de exclusão, especialmente quando o Estado utiliza sua posição privilegiada para restringir a tutela jurisdicional dos particulares. Habermas também contribui para esse diálogo ao afirmar que não há Estado de Direito efetivo sem uma democracia radical fundada na comunicação livre e no reconhecimento recíproco dos cidadãos como participantes do processo político e jurídico (Melo, 2013, p. 264). Dessa perspectiva, a existência de vantagens processuais excessivas atribuídas ao Estado pode gerar déficits democráticos ao criar barreiras que dificultam a participação equânime dos indivíduos no sistema de justiça.

Considerar essas perspectivas permite compreender como desigualdades estruturais podem ser reforçadas por mecanismos institucionais, revelando que prerrogativas estatais aplicadas de forma desproporcional tendem a reproduzir formas de exclusão e concentração de poder. Quando o Estado assume posições privilegiadas no processo, impede o equilíbrio entre as partes, compromete a igualdade material e limita o acesso efetivo dos indivíduos à justiça. Nesses casos, o acesso à justiça torna-se limitado e seletivo, atingindo especialmente aqueles que dependem do reconhecimento judicial para a efetivação de direitos básicos. A noção de emancipação presente na teoria crítica reforça, assim, a necessidade de

reinterpretar as prerrogativas da Fazenda Pública à luz do princípio da segurança jurídica e da democratização do acesso à justiça, de modo a evitar que estruturas institucionais continuem replicando desigualdades historicamente consolidadas.

O princípio da segurança jurídica, embora não esteja expressamente previsto de forma isolada na Constituição Federal, constitui elemento essencial do Estado Democrático de Direito, sendo concretizado por meio de garantias como a proteção da confiança, o respeito ao ato jurídico perfeito, aos direitos adquiridos e à coisa julgada. De acordo com Sarlet, Marinoni e Mitidiero, “a segurança jurídica pode ser compreendida em sentido dúplice, pois, se por um lado, ela se refere à função do direito, visando assegurar segurança por meio do direito, no sentido de que o direito deve criar uma ordem consistente e segura, por outro, ela forma um princípio estruturante, que diz com a clareza e determinação do próprio conteúdo das normas, de modo a assegurar a segurança do direito” (Sarlet, Marinoni e Mitidiero, 2024, p. 227)

Esse entendimento reforça que a segurança jurídica não é um valor estático, mas um princípio estruturante, que se conecta também à liberdade, igualdade, dignidade da pessoa humana e ao princípio democrático. Assim, a segurança jurídica constitui o ponto de equilíbrio entre a autoridade do Estado e a proteção do indivíduo, sendo indispensável para a legitimidade das prerrogativas processuais da Fazenda Pública. Tais prerrogativas, quando aplicadas de forma desproporcional, podem afetar a confiança legítima dos cidadãos e comprometer a estabilidade do próprio sistema jurídico.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar de que maneira as prerrogativas processuais da Fazenda Pública influenciam a recuperação do crédito privado e a efetividade das tutelas individuais. Para orientar essa reflexão, a pesquisa buscou responder diretamente à seguinte questão: as prerrogativas e os privilégios processuais e patrimoniais concedidos à Fazenda Pública comprometem a satisfação das tutelas individuais e a preservação dos interesses privados?

A análise desenvolvida ao longo dos capítulos demonstrou que essas prerrogativas, embora amparadas no princípio da supremacia do interesse público, produzem impactos reais que ultrapassam a teoria jurídica e alcançam a dinâmica econômica, a atuação do Poder Judiciário e o equilíbrio entre as partes no processo. O percurso investigativo evidenciou que tais mecanismos, historicamente concebidos para garantir a continuidade do serviço público, têm contribuído para acentuar desigualdades estruturais e para comprometer a efetividade da cobrança judicial, especialmente quando confrontadas com os princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade e eficiência.

No primeiro capítulo, ao resgatar o desenvolvimento histórico das prerrogativas processuais, verificou-se que sua formação está intimamente relacionada à consolidação do Estado moderno e ao fortalecimento de um modelo jurídico baseado na deferência ao interesse público. A trajetória legislativa, desde o início do período republicano até o Código de Processo Civil de 2015, revelou uma tradição que busca conciliar a proteção do erário com a preservação dos direitos individuais, mas que, na prática, frequentemente privilegia a atuação estatal em detrimento da efetividade das decisões judiciais. Essa constatação evidenciou que a manutenção de mecanismos diferenciados para a Fazenda Pública só se justifica quando compatível com a ordem constitucional e quando não se converte em obstáculo ao exercício regular dos direitos dos cidadãos.

Ainda no primeiro capítulo, a análise das justificativas doutrinárias e constitucionais das prerrogativas reforçou que o verdadeiro desafio contemporâneo consiste em redefinir os limites dessas vantagens, evitando que se transformem em instrumentos de desequilíbrio processual. Embora a supremacia do interesse público

permaneça como fundamento jurídico relevante, ela não pode ser interpretada como autorização para a perpetuação de desigualdades incompatíveis com o modelo democrático vigente. A partir dessa reflexão, o capítulo concluiu pela necessidade de uma leitura mais prudente e funcional das prerrogativas, alinhada à busca por uma justiça mais efetiva, equilibrada e coerente com os valores constitucionais.

No segundo capítulo, a investigação voltou-se aos impactos práticos das prerrogativas processuais, especialmente no âmbito das execuções fiscais e bancárias. A comparação entre os dois regimes evidenciou profundas assimetrias. Enquanto o credor privado, submetido às regras gerais do CPC, deve comprovar a liquidez, certeza e exigibilidade de seu crédito e enfrenta um processo marcado pela equidade entre as partes, a Fazenda Pública atua apoiada por instrumentos que ampliam sua capacidade de coerção e reduzem sua vulnerabilidade processual. Mecanismos como a presunção de liquidez da CDA, os prazos dilatados e as restrições à penhora de bens públicos reforçam a posição de vantagem do Estado, ainda que essa arquitetura não tenha se traduzido em maior efetividade arrecadatória.

A análise empírica apresentou evidências claras dessa contradição. Os dados financeiros do Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais 2024 e os números expressivos de execuções fiscais revelados pelo relatório Justiça em Números (CNJ, 2023) demonstraram que a cobrança pública, apesar de amparada por prerrogativas robustas, sofre com morosidade, baixa recuperação de crédito e elevado custo operacional. Os valores acumulados em execução (R\$ 20.122 milhões na Justiça Federal, R\$ 5.733 milhões na Justiça Estadual e R\$ 378 milhões na Justiça do Trabalho) evidenciam a relevância financeira do problema e a ineficiência de um modelo excessivamente dependente da litigiosidade. A partir desses dados, foi possível constatar que a prioridade legal conferida ao Estado não se converte em resultados práticos capazes de justificar, por si só, a manutenção de um sistema tão assimétrico.

Com base nesses elementos, concluiu-se que as prerrogativas processuais da Fazenda Pública devem ser redimensionadas à luz dos princípios constitucionais da isonomia, da eficiência e da segurança jurídica. A reconstrução do equilíbrio entre Estado e sociedade passa pela revisão de privilégios desproporcionais e pela adoção de mecanismos que promovam uma cobrança mais ágil, racional e eficiente. O aprimoramento das práticas processuais, a valorização de métodos consensuais e

a modernização da administração tributária surgem como caminhos indispensáveis para garantir uma atuação estatal menos assimétrica e mais coerente com as exigências contemporâneas.

Assim, a pesquisa demonstrou que o desafio central consiste em harmonizar dois valores igualmente relevantes: a proteção do erário e a efetividade da justiça. A avaliação das hipóteses propostas evidenciou que a primeira, que considera que as prerrogativas concedidas à Fazenda Pública dificultam a recuperação do crédito privado e a satisfação das tutelas individuais, encontra respaldo significativo na prática, sobretudo diante das assimetrias processuais e da baixa eficiência arrecadatória observada. Ao mesmo tempo, a segunda hipótese, que sustenta a necessidade dessas vantagens para garantir a arrecadação e a proteção do interesse público, contribuindo indiretamente para a estabilidade econômica, também se confirma parcialmente, demonstrando a importância de preservar mecanismos capazes de assegurar a continuidade dos serviços públicos.

A superação do modelo atual, portanto, exige um olhar crítico e equilibrado sobre essas prerrogativas, a fim de evitar que a supremacia do interesse público se converta em justificativa para desigualdades incompatíveis com o projeto constitucional. Por fim, este estudo abre espaço para reflexões futuras acerca da modernização da execução fiscal, da racionalização das práticas administrativas e da construção de um sistema jurídico mais eficiente, equilibrado e capaz de responder adequadamente às demandas sociais e econômicas do país.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p. 338. ISBN 9788553600564. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600564>. Acesso em: 27 out. 2025.

ANAFE, Ricardo. **Fazenda Pública e questões processuais: uma visão de magistrados**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. ISBN 9786555598001. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598001/>. Acesso em: 11 maio 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Indicadores de crédito: inadimplência por tipo de tomador (2015–2025)**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>. Acesso em: 24 maio 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Estabilidade Financeira**. v. 24, n. 1, Disponível em <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/ref/202504/RELESTAB202504-refPub.pdf>. Acesso em 26 nov. 2025.

BEAUVOIR, Simone de. **A força da idade. Tradução de Sérgio Milliet**. Tradução de: La Force de l'âge. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. ISBN 978-85-209-3661-0

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/598197/CF88_Livro_EC113_114_2021.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Institui a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Institui os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, DF e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário

Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CXL, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Reformas Econômicas. **Relatório de Crédito**, n. 13, jul. 2025. Brasília, DF, 2025b. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorio-de-credito/relatorio-de-credito-julho-2025.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Tesouro Nacional. **Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais 2024**. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2025a. Disponível em: [inserir link oficial]. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 357/DF**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgado em 24 jun. 2021. Disponível em: [link]. Acesso em: 1º nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativos **STF 2018: teses e fundamentos**. Brasília, DF: STF, Secretaria de Documentação, 2019. 387 p. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoLivre/anexo/informativos2018.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 640.905/SP**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 13 mar. 2014. Tema 573. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4074267&numeroProcesso=640905&classeProcesso=RE&numeroTema=573>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 851.711 Agr./DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 dez. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, 10 abr. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14624254>. Acesso em: 10 maio 2025

CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CAVALCANTE, Caio Neno S. **Tutela Provisória e Fazenda Pública em Matéria Tributária**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p. 38. ISBN 9786556278988. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278988/>. Acesso em:

19 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2025** (ano-base 2024). Brasília, DF: CNJ, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2025: Painel de Despesas e Receitas – Execuções Fiscais**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-despesas/>. Acesso em: 24 maio 2025.

FIGUEIREDO, Leonardo V. **Direito Econômico** - 11ª Edição 2021 . 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9788530993290. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993290/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

INSPER. **Relatório de Pesquisa nº 5/2023: Avaliação de Políticas de Transação Tributária e seus Efeitos Econômicos**. São Paulo: Insper, 2023. Disponível em: <https://repositorio-api.insper.edu.br/server/api/core/bitstreams/ec640f6b-a46c-4367-b4e0-6dacacd0cf63/content>. Acesso em: 7 nov. 2025.

JÚNIOR, Humberto T. **Lei de Execução Fiscal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p. 37. ISBN 9786553620209. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620209/>. Acesso em: 23 set. 2025.

MARCOS, Rui de F.; MATHIAS, Carlos F.; NORONHA, Ibsen. **História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book. ISBN 9788530955656. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5565-6/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

MAZZA, Alexandre. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 22. ISBN 9788553624959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624959/>. Acesso em: 10 maio 2025.

MELO, Rúrion S. **Marx e Habermas: teoria crítica e os sentidos da emancipação**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. p. 264. ISBN 9788502203303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502203303/>. Acesso em: 4 nov. 2025.

MEIRELLES, Dalmo de A. **Coleção Decifrado - Direito Administrativo Decifrado - 2ª Edição 2023** . 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. . ISBN 9786559646401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646401/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo 10: Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10>. Acesso em: 4 nov. 2025.

ONU. **Organização das Nações Unidas. Objetivos de Desenvolvimento**

Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 8 mar. 2025.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 73. ISBN 9788530995935. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995935/>. Acesso em: 10 maio 2025.

ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559772711. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772711/>. Acesso em: 29 out. 2025.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional - 14ª Edição 2025**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. Capa. ISBN 9788553626885. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 107. ISBN 9788553620012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620012/>. Acesso em: 11 maio 2025.

SABBAG, Eduardo. **Manual De Direito Tributário - 17ª Edição 2025**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627769. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627769/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

SERASA. **Mapa da Inadimplência e Negociação de Dívidas no Brasil**. [2025]. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renociao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 24 maio 2025.

VENOSA, Sílvio de S.; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559776139. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776139/>.